

*República Federativa do Brasil*  
**ESTADO DO PARÁ**

# DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXIX — 80ª DA REPÚBLICA — Nº 21.815

BELEM — QUARTA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1970

GOVERNADOR DO ESTADO — Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES  
VICE GOVERNADOR — Dr. JOÃO RENATO FRANCO

LEIA  
NESTA  
EDIÇÃO

DECRETOS Ns. 7108 —  
(DA NOVA REDAÇÃO AO  
PARAGRAFO UNICO DO  
ARTIGO 1o. E AOS ARTI-  
GOS 2o., 3o. e 4o. DO DE-  
CRETO N.º 6492-A DE  
31.12.1968)

7109 — (APROVA A TA-  
BELA DE PREÇOS PARA  
SERVIÇOS DE LAVANDE-  
RIA)

7110 — (APROVA A TA-  
BELA DE PREÇOS PARA  
CORTE DE CABELO E  
BARBA, NESTA CAPITAL)

PORTARIA N.º 1172  
Do Governo do Estado

— xx —  
PORTARIAS

Da Secretaria de Estado de  
Saúde Pública

Da Secretaria de Estado de  
Educação

Da Secretaria de Estado de  
Agricultura

— xx —  
ACÓRDÃOS de Ns. 172 a  
205

Do Tribunal de Justiça

— xx —  
EDITAIS

Da Repartição Criminal

## SECRETARIADO

Chefe do Gabinete Civil — Dr. OSVALDO SAMPAIO MELO

Chefe do Gabinete Militar — Ten. Cel. WALTER SILVA

Secretário de Estado de Governo — Sr. GEORGENOR DE  
SOUSA FRANCO

Resp. pela Secretaria de Estado do Interior e Justiça — Dr.  
SALVADOR RANGEL DE BORBOREMA

Secretário de Estado da Fazenda — General R-1 RUBENS  
LUZIO VAZ

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas — Eng. JOSÉ  
MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

Secretário de Estado de Saúde Pública — Dr. ERNANI GUI-  
LHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Educação — Dr. ACY DE JESUS  
NEVES DE BARROS PEREIRA

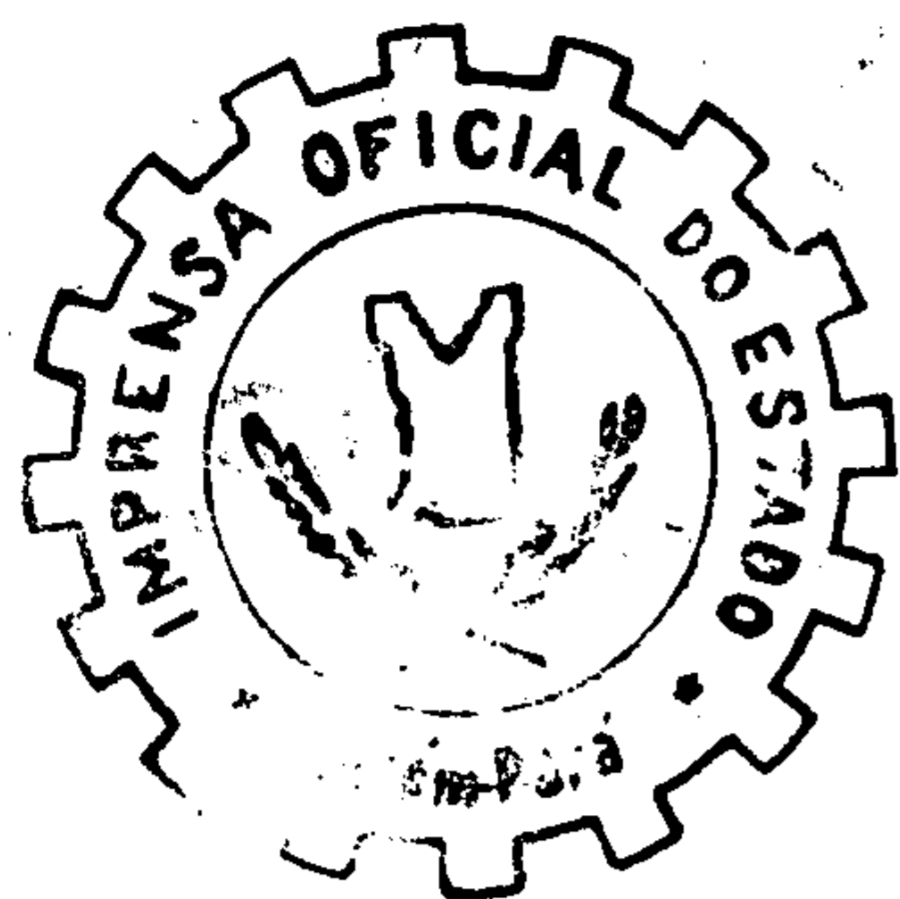
Secretário de Estado de Agricultura — Eng. Agr.º. SEBAS-  
TIAO ANDRADE

Secretário de Estado de Segurança Pública — Major R-1 AN-  
TONIO CALVIS MOREIRA

Procurador Geral do Estado — Des. MOACIR GUIMARAES  
MORAIS

Departamento do Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA  
SOBRINHO





etoria, Administração, Redação e Oficinas:  
Av. Almirante Barroso, n. 735 — Fone: 7998  
Belém-Pará

Diretor Geral:  
DR. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:  
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAUJO

#### TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES

Assinaturas	Venda de Diários	
	NCr\$	NCr\$
Número avulso	0,35	Número atrasado ao ano, aumento . . . . . 0.10
NA CAPITAL:		<b>Publicações</b>
Anual . . . . .	75,00	Página comum - cada centímetro 2,50
Semestral . . . . .	37,50	Página de Con-
DOS ESTADOS		tabilidade - pre-
NICÍPIOS		ço fixo . . . . . 300,00
Anual . . . . .	85,00	
Semestral . . . . .	42,50	

As Repartições Públicas devem remeter a matéria destinada à publicação no horário das 07,30 às 12,30 horas, diariamente, excetuando os sábados.

As reclamações nos casos de erros ou omissões, devem ser formuladas, através de petição ou ofício, diretamente ao Gabinete do Diretor, no máximo 24 horas após a circulação do Diário, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

As publicações grátis e pagas só serão recebidas se estiverem acompanhadas de ofício ou memorando da parte interessada.

As assinaturas, tanto da Capital como do Interior ou outros Estados, serão aceitas em qualquer época e as vencidas e não renovadas deixarão de ser remetidas automaticamente.

Os pagamentos de Publicações e Assinaturas deverão ser feitos preferencialmente em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

Os funcionários públicos estaduais, terão uma redução de 30% na assinatura anual do Diário Oficial.

## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 7108 DE 29 DE JUNHO DE 1970

de sua redação ao na-  
tural do artigo 1º  
e nos artigos 2º, 3º e 4º  
do Decreto n. 6122-A, de 31  
de dezembro de 1968.

O GOVERNADOR DO ES-  
TADO DO PARÁ usando das

atribuições que lhe confere  
o inciso IV, do artigo 91, da  
Constituição do Estado do  
Pará,

DECRETA:

Art. 1º — O parágrafo  
único do artigo 1º e os arti-  
gos 2º, 3º e 4º do Decreto n.  
6122-A, de 31 de dezembro

de 1968, que regulamentou o  
artigo 34 da Lei n. 4296, de  
26 de dezembro de 1968, pas-  
sam a vigorar com a seguinte  
redação:

“Art. 1º — Parágrafo  
único — A realização desses  
serviços deverá ficar restrita  
aos casos de absoluta e com-  
provada necessidade do ser-  
viço, não podendo ter caráter  
contínuo.

Art. 2º — As despesas de-  
correntes da prestação de  
serviço nas condições referi-  
das no artigo 1º, somente  
poderão ser atendidas à con-  
ta dos recursos orçamentá-  
rios próprios, consignados  
nos respectivos orçamentos  
analíticos de despesa.

Art. 3º — As despesas a  
que se refere o artigo ante-  
rior, no caso das Unidades  
Orçamentárias do Poder  
Executivo, não poderão ul-  
trapassar, trimestralmente, o  
valor da respectiva quota,  
no sub-elemento de despesa  
“outros serviços de tercei-  
ros”.

Art. 4º — Os documentos  
de despesa (recibos) resul-  
tantes da prestação de ser-  
viços de natureza eventual à  
Administração Pública Esta-  
dual deverão mencionar ex-  
pressamente:

- a) que o serviço prestado,  
em caráter eventual, não ca-  
racteriza, em nenhuma hipó-  
tese, vínculo empregatício  
com o Serviço Público Civil;
- b) nome e endereço com-  
pleto do beneficiado;
- c) tarefa desempenhada e  
local do trabalho;
- d) a retribuição total do  
trabalho, em algarismos e  
por extenso;

e) o atestado de que o  
serviço foi prestado, datado  
e assinado pelo responsável”.

Art. 2º — O presente De-  
creto entrará em vigor na  
data de sua publicação no  
Diário Oficial do Estado, re-  
vogadas as disposições em  
contrário.

Palácio do Governo do Es-  
tado do Pará, 29 de junho  
de 1970.

Desemb. AGNANO MONTEI-  
RO LOPES  
Governador do Estado,

em exercício  
Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado  
de Governo  
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado  
da Fazenda  
(G. — Reg. n. 10873)

DECRETO N. 7109 DE 30 DE  
JUNHO DE 1970

Aprova a tabela de preços  
para serviços de lavande-  
ria.

O GOVERNADOR DO ES-  
TADO DO PARÁ, no uso de  
suas atribuições legais e na  
forma do convênio celebrado  
com a Superintendência Na-  
cional do Abastecimento e o  
Estado do Pará, em 2 de de-  
zembro de 1964, homologado  
pela Resolução n. 10, de 14  
de dezembro de 1964, da As-  
sembleia Legislativa do Es-  
tado e ainda de acordo com  
as Portarias ns. 892 e 1147,  
de 18 de julho de 1968 e 18  
de outubro de 1968, respec-  
tivamente, da SUNAB,

DECRETA:

Art. 1º — Fica aprovada a  
tabela de preços máximos  
para os serviços de lavande-  
ria nesta Capital, com vi-  
gência a partir do dia de sua  
publicação no Diário Oficial  
do Estado.

Art. 2º — O não cum-  
primento da tabela a que se re-  
fere o artigo 1º importa em  
infração suscetível de autua-  
ção e punição na forma da  
Lei Delegada n. 4, de 26 de  
setembro de 1962.

Art. 3º — O presente De-  
creto entrará em vigor na  
data de sua publicação no  
Diário Oficial do Estado, re-  
vogadas as disposições em  
contrário.

Palácio do Governo do Es-  
tado do Pará, em 30 de ju-  
nho de 1970.

Desembargador AGNANO  
MONTEIRO LOPES  
Governador do Estado.

Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado  
de Governo  
Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz  
Secretário de Estado  
da Fazenda

Tabela de preços máximos  
para a cobrança de lavagem  
de roupas pelas Lavanderias  
de município de Belém:



**Roupas de homem**

Blusão simples . . . . .	1,10
Blusão de malha . . . . .	2,00
Camisa casaca rendada . . . . .	2,40
Camisa casaca . . . . .	1,70
Camisa social . . . . .	1,30
Camisa de seda ou nylon . . . . .	1,30
Camiseta . . . . .	0,80
Cueca . . . . .	0,80
Colarinho . . . . .	0,90
Calça tropical ou linho . . . . .	1,70
Guarda pó comprido . . . . .	3,30
Guarda pó tipo comprido . . . . .	1,60
Gravata . . . . .	1,10
Lenço . . . . .	0,60
Pijama . . . . .	2,30
Par de meias . . . . .	0,80
Roupão de banho . . . . .	3,20
Shorte ou bermuda . . . . .	1,20
Summer . . . . .	2,45
Smoking . . . . .	6,00
Terno de tropical ou de linho . . . . .	3,20
Terno de tergal ou nylon . . . . .	3,20
<b>Roupas de senhoras</b>	
Anágua simples . . . . .	2,30
Anágua com fôlho . . . . .	3,40
Anágua com 3 folhos e goma (preço a combinar) . . . . .	
Blusa simples . . . . .	1,60
Blusa de seda . . . . .	2,10
Blusa rendada ou pintada (a combinar) . . . . .	
Combinação simples . . . . .	2,50
Combinação de seda ou renda . . . . .	3,00
Camisola simples . . . . .	3,30
Camisola bordada . . . . .	3,50
Costume de senhora — lavagem a seco . . . . .	5,00
Costume de seda . . . . .	5,00
Japona . . . . .	6,00
Pegnoir simples . . . . .	3,70
Pegnoir pintado . . . . .	3,90
Soutiën de algodão . . . . .	1,10
Soutiën de seda . . . . .	1,20
Sala de seda . . . . .	3,60
Sala pintada, bordada ou pregueada . . . . .	4,10
Slaque . . . . .	1,60
Vestido simples . . . . .	4,50
Vestido de seda . . . . .	5,00
Vestido de renda ou bordado (a combinar) . . . . .	
Vestido de noiva (a combinar) . . . . .	
<b>Roupa de cama e mesa</b>	
Avental . . . . .	1,30
Fra de doutor . . . . .	5,00
Colcha comum . . . . .	3,00
Colcha de fustão . . . . .	4,00
Colcha de seda com franja . . . . .	4,90

Colcha de chenile . . . . .	4,10
Colcha de seda mole . . . . .	5,80
Colcha de seda dura . . . . .	9,40
Colcha de seda com fio dourado . . . . .	17,00
Cobertor de algodão . . . . .	3,40
Cobertor de lã . . . . .	4,10
Capa de divan . . . . .	5,70
Capa de poltrona . . . . .	3,30
Capa de cadeira . . . . .	2,70
Fronha . . . . .	0,80
Fronha bordada . . . . .	1,20
Guardanapo de chá . . . . .	0,60
Guardanapo comum . . . . .	0,70
Guardanapo de linho, grande . . . . .	0,80
Jogo de capa para carro com 6 peças . . . . .	16,00
Jogo de capa para carro com 3 peças . . . . .	11,00
Lençol para solteiro . . . . .	1,20
Lençol para casal . . . . .	1,60
Lençol bordado (a combinar) . . . . .	
Macação . . . . .	4,10
Pano de copa e cozinha . . . . .	0,90
Passadeira — por metro . . . . .	1,90
Rêde para solteiro . . . . .	4,10
Rêde para casal . . . . .	6,00
Toalha de banho . . . . .	1,30
Toalha de banho tipo lençol . . . . .	1,60
Toalha de rosto . . . . .	0,80
Toalha de mesa para 12 talheres . . . . .	3,60
Toalha de mesa para 24 talheres . . . . .	5,70
toalha de mesa bordada (a combinar) . . . . .	
Toalha de mesa, para banquete (a combinar) . . . . .	
Toalha de mesa para 6 talheres . . . . .	3,30
Tapete para banheiro . . . . .	1,60
Tapete de chenile, metro quadrado . . . . .	5,00
Tapete tipo persa, metro quadrado . . . . .	5,20
<b>Observações:</b>	
a) os preços acima mencionados são para entrega no prazo máximo de seis (6) dias;	
b) nas entregas a domicílio, os preços da tabela poderão ser acrescidos de uma taxa de 20% (Vinte por cento);	
c) nas entregas urgentes, quando solicitadas pelo interessado, os preços tabelados poderão ser acrescidos de uma taxa de 30% (trinta por cento) para entrega no prazo máximo de três (3) dias, podendo essa taxa ser elevada para 50% (Cinquenta por cento), no caso de entrega a domicílio.	

(G. — Reg. n. 10869)

**DECRETO N. 7110 DE 1 DE JULHO DE 1970**

Aprova a tabela de preços para corte de cabelo e barba, nesta capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e na forma do convênio celebrado com a Superintendência Nacional de Abastecimento e o Estado do Pará, em 2 de dezembro de 1964, homologado pela Resolução n. 10, de 14 de dezembro de 1964; da Assembléia Legislativa do Estado e, ainda, de acordo com as Portarias ns. 892 e 1147, de 18 de julho e 18 de outubro de 1968, respectivamente, da SUNAB,

**DECRETA:**

Art. 1º — Fica aprovada a tabela de preços máximos para corte de cabelo e barba, que acompanha o presente Decreto, na Capital do Estado, com vigência a partir do dia de sua publicação no Diário Oficial do Estado e por prazo não inferior a doze meses.

Art. 2º — O não cumprimento da tabela a que se refere o artigo 1º importa em infração suscetível de autuação e punição, na forma da Lei Delegada n. 4, de 26.9.1962.

Art. 3º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 1 de julho de 1970.

Desembargador AGNANO MONTEIRO LOPES  
Governador do Estado, em exercício

Georgenor de Sousa Franco  
Secretário de Estado de Governo

Major Miguel Arcanjo de Almeida Campos  
Secretário de Estado da Fazenda, em exercício

Tabela de Preços Máximos para corte de cabelo e barba a vigorar nos salões de Barbearias e Cabeleireiros, Institutos de Beleza e Similares, desta Capital.

**CLASSE ESPECIAL**

Corte de cabelo — Simples Cr\$ 4,00

Barba — Simples Cr\$ 1,50  
São classificados na classe

especial as barbearias localizadas em Hotéis de 1a. classe ou equivalentes e as que dispõem de ar condicionado.

**PRIMEIRA CLASSE**

Corte de cabelo — Simples Cr\$ 3,00

Barba — Simples Cr\$ 1,50

São consideradas de 1a. classe as Barbearias localizadas tanto na zona urbana como suburbana que preencham as seguintes exigências: boas condições higiénicas, cadeiras confortáveis para espera, salão forrado e bem iluminado, possuindo ventiladores e paredes revestidas de azulejos ou pintura a óleo até 1,50 m. de altura.

**SEGUNDA CLASSE**

Corte de cabelo — Simples Cr\$ 2,00

Barba — simples Cr\$ 1,00

São consideradas de 2a. classe as Barbearias situadas na zona suburbana que tenham salão forrado e sejam bem iluminadas, com paredes pintadas por inteiro e com cadeiras para espera.

**TERCEIRA CLASSE**

Corte de cabelo — simples Cr\$ 1,50

Barba — simples Cr\$ 0,70

São consideradas de 3a. classe as Barbearias com salão sem fôrro, com bancos ou tamboretas para espera possuindo iluminação necessária.

“Observações”: — A presente tabela de preços deverá ser afixada no recinto do estabelecimento, em local visível e de fácil acesso ao freguês, em letras e algarismos de, pelo menos, dois (2) centímetros de tamanho, ficando os infratores sujeitos às penalidades previstas na Lei Delegada n. 4, de 26 de setembro de 1962.

(G. — Reg. n. 10774)

**PORTARIA N. 1172 DE 29 DE JUNHO DE 1970**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e,

Considerando a necessidade de implantar ainda no corrente ano, as Contadorias Seccionais criadas pela Lei n. 4296, de 20 de dezembro de 1968, regulamentada pelo Decreto n. 6 518, de 29 de janeiro de 1969;

Considerando a relevância dos serviços que tais órgãos poderão prestar, às Secreta-



rias de Estado, notadamente aquelas que manipulam maiores somas de recursos;

Considerando que o Departamento de Contabilidade da Secretaria de Estado da Fazenda está mecanizando a sua contabilidade com equipamento de alto custo, necessitando por isso de informações contábeis precisas e a curto prazo, as quais só lhe poderão ser fornecidas pelas Contadorias Seccionais;

Considerando que pelo Decreto n. 6.984, de 31 de março de 1970 foi aberto um Crédito Especial para atender às despesas com a aquisição do equipamento necessário à instalação e funcionamento das Contadorias Seccionais, e também para ocorrer às despesas com o pessoal especializado indispensável à execução das atividades das mesmas.

#### RESOLVE:

I Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que no menor prazo possível providencie a instalação e o funcionamento das seguintes Contadorias Seccionais:

I — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas (SEVOP);

II — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado de Saúde Pública (SESPA);

III — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado de Agricultura (SAGRI);

IV — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública (SEGUP);

V — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado de Educação (SEDUC);

VI — Contadoria Seccional junto à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA);

1.1 A Contadoria Seccional junto à SEVOP estenderá suas atribuições à SEGOV e ao DSP e a Contadoria Seccional junto à SEFA, ao Gabinete do Governador e à SEIJA.

1.2 Até que as Contadorias Seccionais disponham de todos os meios em pessoal e material, suas atribuições junto às respectivas Secretarias de Estado serão as seguintes:

a) centralizar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial da Secretaria,

segundo as normas a serem baixadas pelo Departamento de Contabilidade, aprovadas pelo Secretário da Fazenda;

b) organizar e remeter ao Departamento de Contabilidade, os balancetes financeiros orçamentários e patrimoniais, mensais e anuais, seus anexos e outros documentos que lhe forem determinados;

c) atender às disposições legais ou regulamentares e as normas de serviços disciplinadores da gestão orçamentária financeira e patrimonial, no âmbito da Secretaria.

d) controlar a aplicação dos recursos orçamentários e dos créditos adicionais, através do empenho das despesas devidamente autorizadas pelo Secretário de Estado;

e) cooperar na elaboração do orçamento da Secretaria e bem assim nos pedidos de créditos adicionais;

f) orientar os serviços de contabilidade e bem assim a organização dos balancetes e das prestações de contas das unidades executoras;

g) incorporar, na época própria, os balancetes das Unidades Executoras;

h) apurar os "Restos a Pagar" do exercício e providenciar a sua inscrição no prazo legal;

i) remeter ao Departamento de Contabilidade, os relatórios mensais e anuais, sobre o andamento dos serviços e principais ocorrências verificadas;

j) exercer, no limite de suas atribuições vigilância sobre os bens e valores patrimoniais da Secretaria;

l) cooperar no máximo para que a Secretaria mantenha atualizado o registro dos bens patrimoniais inclusive de suas Unidades Executoras;

m) manter atualizado o registro dos adiantamentos zelando pela observância dos prazos legais fixados e regularidade das prestações de contas;

n) contabilizar as responsabilidades em geral;

o) escriturar o movimento patrimonial dos fundos especiais;

p) contabilizar o movimento dos depósitos, cauções, fianças, etc., segundo as nor-

mas a serem baixadas pelo Departamento de Contabilidade;

1.3 Aos Chefes das Contadorias Seccionais, de acordo com o disposto no artigo 22 do Decreto 6.518, de 29 de janeiro de 1969, incumbe:

a) dirigir, orientar, coordenar e fiscalizar as atividades técnico-contábeis e administrativas da Contadoria Seccional;

b) estudar processos, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos da alçada da Contadoria Seccional;

c) representar ao Diretor do Departamento sobre as providências que devam ser tomadas para o bom andamento e aperfeiçoamento dos serviços propondo medidas que julgar oportunas;

d) entender-se com as autoridades competentes sobre medidas convenientes à perfeita ordem dos trabalhos afetos à Contadoria Seccional, sugerindo as providências necessárias;

e) prestar, quando solicitados, esclarecimentos e informações à Secretaria de Estado junto à qual funciona a Contadoria Seccional;

f) reunir periodicamente, a seu critério, seus auxiliares, para o estabelecimento, mediante prévia aprovação do Diretor do Departamento, de medidas convenientes ao bom andamento dos trabalhos;

g) cumprir e fazer cumprir os planos de contabilidade e normas técnico-contábeis, na execução dos trabalhos, bem como os prazos fixados para a remessa dos balancetes e outros elementos, respondendo perante o Diretor do Departamento, pela sua inobservância;

h) diligenciar sobre a manutenção atualizada da contabilização a cargo da Contadoria Seccional;

i) distribuir os trabalhos pelos auxiliares;

j) contra-assinar ou visar todos os documentos e papéis, pronunciando-se, quando for o caso, sobre a matéria;

l) organizar e manter na mais perfeita ordem o arquivo de documentos e demais papéis comprovantes das operações contabilizadas, de-

terminando o arquivamento das de exclusivo interesse da Contadoria Seccional;

m) determinar o arquivamento de processos;

n) expedir instruções e ordens de serviços internos, necessários aos serviços, tendo em vista a orientação dada pelo Departamento de Contabilidade, remetendo-lhe, obrigatoriamente, cópia das mesmas;

o) organizar a escala de férias do pessoal;

p) visar o encaminhamento ao Serviço do Pessoal do Departamento os boletins diários de frequência;

q) encaminhar, mensalmente, à Seção de Pessoal do Departamento, mapa-resumo da frequência do Pessoal da Contadoria Seccional;

r) propor ao Diretor do Departamento, a transferência de servidores;

s) manifestar-se sobre a concessão da licença requerida pelos servidores;

t) executar atribuições afins, a critério do Diretor do Departamento;

u) avocar trabalhos ou funções de seus subordinados sempre que, a seu juízo, se fizer necessário;

v) apresentar relatórios mensais e anuais sobre as atividades da Contadoria Seccional.

1.4 A medida que os serviços forem se desenvolvendo e uma vez completada a dotação do material e o efetivo em pessoal, as Contadorias Seccionais passarão a executar todos os encargos previstos no artigo 16, do Decreto n. 6.518/69, além de outros cometidos pelo Secretário da Fazenda.

1.5 Enquanto não for atingida a situação referida no item precedente, o principal trabalho das Contadorias Seccionais será o de centralizar a contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial das Secretarias de Estado e bem assim organizar e remeter ao Departamento de Contabilidade os respectivos balancetes, prestações de contas e outros documentos, na época devida.

1.6 Os registros, inventários físicos, fichas de controle, cadastramento e quaisquer outros documentos relativos aos bens patrimoniais a car-



go das Secretarias de Estado, continuarão sob a responsabilidade destas, até que seja possível atribuir às Contadorias Seccionais a elaboração dos respectivos registros e consequente controle dos referidos bens.

1.7 As Contadorias Seccionais deverão ser instaladas em dependências próprias junto às Secretarias de Estado enumeradas no item I da presente Portaria.

1.8 Para atender ao disposto no item anterior as Secretarias de Estado, a partir do dia 20 de julho próximo vindouro deverão colocar à disposição da Secretaria da Fazenda, a dependência a ser ocupada pela respectiva Contadoria Seccional.

1.9 As Contadorias Seccionais junto à SEVOP e à SEFA deverão dispor do seguinte pessoal:

1 Contador Seccional, Chefe

2 Contabilistas

2 Operadores de máquinas de contabilidade NCR classe 31

1 Escrevente datilógrafo

As demais Contadorias Seccionais deverão dispor do seguinte pessoal:

1 Contador Seccional, Chefe

1 Contabilista

1 Operador de máquinas de contabilidade NCR classe 31

1 Escrevente datilógrafo

2. As Secretarias de Estado que dispõem de Contadores ou Contabilistas, portadores de diplomas devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade, deverão indicar à Secretaria da Fazenda, até o dia dez (10) de julho, cinco (5) candidatos às funções de Contador Seccional, Chefe, e de Contabilistas.

2.1 Os candidatos às funções acima serão submetidos a um teste de seleção pelo Departamento de Contabilidade e os primeiros classificados passarão à disposição da Secretaria da Fazenda, onde serão submetidos a um curso rápido de treinamento para o exercício da função.

2.2 O pessoal em serviço nas Contadorias Seccionais ficará subordinado ao Departamento de Contabilidade.

2.3 A Secretaria de Estado da Fazenda distribuirá as máquinas de contabilidade NCR classe 31, pelas diferentes Contadorias Seccionais.

2.4 A Secretaria de Estado da Fazenda deverá manter os contratos que se fizerem necessários com as demais Secretarias, objetivando a integral execução do disposto nesta Portaria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de junho de 1970.

Desemb. AGNANO MONTEIRO LOPES

Governador do Estado, e em exercício

(G. — Reg. n. 10870)

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA N. 108  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Cancelar os nomes dos servidores Maria Izabel Castro Martins e Terezinha de Jesus Gouveia Barros, exercendo as funções de Enfermeira, Referência XXIV, da Portaria n. 56, de 19 de janeiro de 1970, que concedeu gratificação por serviços extraordinários em virtude das mesmas já perceberem gratificação de tempo integral.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 4 de março de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta  
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

(G. Reg. n. 7872)

PORTARIA N. 116  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, por necessidade do serviço público, nos termos do inciso V, do parágrafo 10., do artigo 10., do Ato Complementar n. 52, de 02 de maio de 1969, Angélica Serra Freire Lobo, para exercer como diarista, a função de Médica, referência XXIV, percebendo o salário mensal de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta cruzeiros novos), no período de 1.º de março a 31 de dezembro de 1970, na vaga decorrente com a dispensa, a pedido, de Maria da Cruz Gonçalves, Médica, pela Portaria n. 69, de 20 de janeiro de 1970. A despesa com o pagamento da servidora referida nesta Portaria correrá à conta da Categoria Econômica — Despe-

sas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal — Pessoal Civil — Salário do Pessoal Temporário, do Orçamento Analítico desta Secretaria para o exercício de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 4 de março de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta  
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

(G. Reg. n. 7877)

PORTARIA N. 117  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

RESOLVE:

Designar uma Comissão composta dos Srs. Dr. Dorvalino Frazão Braga, Celino Reis Pedroso, para sob a presidência do Primeiro, proceder a conferência do material constante da Nota Fiscal, destinado a Lavanderia do Hospital Juliano Monteiro.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 4 de março de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta  
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

(G. Reg. n. 7878)

PORTARIA N. 118  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

RESOLVE:

Designar uma comissão composta dos Srs. Drs. Armando Szaba-Surur, Rubens Freire e

Jorge Freire, para sob a Presidência do primeiro, proceder a conferência do material, constante da Nota Fiscal destinado a Lavanderia da Colônia do Prata.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 4 de março de 1970.

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta  
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

(G. Reg. n. 7879)

PORTARIA N. 143  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando o expediente encaminhado a esta Secretaria de Saúde, datado de 17 de março de 1970 e protocolado sob o n. 1559, no qual a funcionária Maria Helena Miranda de Andrade, solicita dispensa de suas funções,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a funcionária Maria Helena Miranda de Andrade, diarista não equiparada, das funções de Auxiliar de Escrita, que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 18 de março de 1970:

Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta  
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

(G. Reg. n. 7880)

PORTARIA N. 144  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando o expediente datado de 23 de março de 1970, e protocolado nesta Secretaria sob o n. 1599, em que Maria de Lourdes Feitosa de Castro solicita dispensa de suas funções a partir de 17.2.1970,

RESOLVE:

Dispensar, a pedido, a partir de 17 de fevereiro de 1970, a funcionária Maria de Lourdes Feitosa de Castro, diarista sem estabilidade, das funções de Atendimento, que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 23 de março de 1970.

**Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta**  
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício  
(G. Reg. n. 1881)

**PORTARIA N. 145**  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando o expediente datado de 18 de fevereiro de 1970 protocolado nesta Secretaria sob o n. 1706, de 23.3.70, em que Maria Raimunda Gonçalves Batalha, solicita dispensa de suas funções,

**RESOLVE:**

Dispensar, a pedido, a partir de 18 de fevereiro de 1970, a funcionária Maria Raimunda Gonçalves Batalha, diarista sem estabilidade, das funções de Visitadora Sanitária, que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 23 de março de 1970.

**Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta**  
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício  
(G. Reg. n. 7882)

**PORTARIA N. 146**  
O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando o expediente datado de 19 de março de 1970 e protocolado nesta Secretaria sob o n. 1749, de 24.3.1970, em que a funcionária Maria de Nazaré Santos solicita dispensa de suas funções,

**RESOLVE:**

Dispensar, a pedido, a partir de 19 de março de 1970 a funcionária Maria de Nazaré Santos diarista não equiparada, das funções de Visitadora Sanitária que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 24 de março de 1970.

**Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta**  
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício

**PORTARIA N. 147**

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições,

Considerando o expediente datado de 23 de março de 1970, e protocolado nesta Secretaria sob o n. 1712, de 24.3.1970, em que Carmen Lúcia Araújo Ribeiro solicita dispensa de suas funções,

**RESOLVE:**

Dispensar, a pedido, a partir de 23 de março de 1970, a funcionária Carmen Lúcia Araújo Ribeiro, diarista sem estabilidade, das funções de Atendente que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 24 de março de 1970.

**Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta**  
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício  
(G. Reg. n. 7884)

**PORTARIA N. 151**

O Secretário de Estado de Saúde Pública, usando de suas atribuições, e

Considerando o expediente de 31 de março de 1970, protocolado nesta Secretaria sob o n. 2006, de 1.4.1970, em que a funcionária Sônia Maria Ferreira Ramos solicitou dispensa de suas funções,

**RESOLVE:**

Dispensar, a pedido, a partir de 31.3.1970, a funcionária Sônia Maria Ferreira Ramos, das funções de datilógrafo, que a mesma exerce nesta Secretaria de Saúde.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Saúde Pública, em 1 de abril de 1970.

**Dr. Ernani Guilherme Fernandes da Motta**  
Secretário de Estado de Saúde Pública, em exercício  
(G. Reg. n. 7891)

## SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

Gabinete do Secretário

**PORTARIA N. 69/70**

O Secretário de Estado de Agricultura, usando de suas atribuições, e considerando os termos do processo n.º 1522/70-SAGRI

**RESOLVE:**

Designar o Agrimensor Cândido Paraguassu de Lemos Eleres, para proceder medição e discriminação de um lote de terras situado no município de Oriximi-

ná, atendendo ao que requereu Maria Lúcia Diniz Guimarães, em petição protocolada nesta Secretaria sob o número 1522/70. Dê-se ciência, cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Secretário, 11 de junho de 1970.

**Eng.º Agr.º Sebastião Andrade**  
Secretário de Estado de Agricultura

(G. — Reg. n.º 10.196)

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

**GABINETE DO SECRETÁRIO**

**PORTARIA N. 4113/70 — DAJDP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11. Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969 Raimunda Barreto Bulhões para exercer como diarista, a função de professor regente referência II na Escola isolada de Currál Velho no município de Capanema percebendo o salário mensal de NCr\$ 115,00 a partir de 2 de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 08 de maio de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 8333)

**PORTARIA N. 4110/70 — DAJDP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o memorando número 1457/70 — DEP de 07.05.1970,

**RESOLVE:**

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969,

Raimunda Maria Leite Borges para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Padre Sales no município de Capanema percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de dois de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 08 de maio de ..... 1970.

**Barros Pereira**

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 8339)

**PORTARIA N. 4112/70 — DAJDP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o memorando número 1459/70 — DEP de 07.05.70

**RESOLVE:**

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969. Manoel da Silveira Rosário para exercer como diarista a função de vigia referência I no G. E. Profa. Maria Amélia Vasconcelos no município de Capanema percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de dois de março até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



Secretaria de Estado de Educação, 08 de maio de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 8340)

PORTARIA N. 4470/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o memorando número 1642/70 — DEP de 05.06.70

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Tância Maria de Sousa para exercer como diarista a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Padre Sales no município de Capangema percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 1 de junho até 31 de dezembro de 1970.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 8 de junho de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 9982)

PORTARIA N. 4468/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o memorando número 1638/70 — DEP de 04.06.70

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Nazaré Neves Palva para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Prof. Paulo Maranhão no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1 de junho até 31 de dezembro de 1970.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 08 de junho de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 9980)

PORTARIA N. 3969/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Raimundo Nonato Nascimento para exercer como diarista, a função de servente referência I na 7a. Divisão Regional de Educação no município de Monte Alegre percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 8221)

PORTARIA N. 3968/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22 de janeiro de 1969, Esmeralda de Almeida Lins para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV na 7a Divisão Regional de Educação no município de Monte Alegre percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 8222)

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 8222)

PORTARIA N. 3935/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com o memorando número 1260/70 — DEP de 14.04.70

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22 de janeiro de 1969, José Ribamar Gama para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Alvaro Adolfo no município de Vizeu percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 01.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 8053)

PORTARIA N. 3942/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições, e de acordo com o memorando n. 1351/70 — DEP de 22.04.1970,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Francisca Lyra dos Santos Soares para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada de Macapá no município de Castanhal percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 8054)

PORTARIA N. 3956/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Betty Heidtmann Dias para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Prof. Paulo Maranhão no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 01.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 8055)

PORTARIA N. 3959/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria José Lima de Oliveira para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada do Km. 17 BR. 14 no município de Irituia percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 8054)



**PORTARIA N. 3566/70 —  
DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Elza de Oliveira, para exercer, como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Augusto Corrêa no município de Bragança percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7241)

**PORTARIA N. 3564/70 —  
DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Tereza Maria de Sousa Moraes para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Augusto Corrêa no município de Bragança percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7242)

**PORTARIA N. 3565/70 —  
DA|DP**

O Secretário de Estado de

Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Marinilze Corrêa Vieira para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Augusto Corrêa no município de Bragança percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7243)

**PORTARIA N. 3567/70 —  
DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Evanilde Risuenho de Quadros para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Externato Santo Antonio no município de Bragança percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7224)

**PORTARIA N. 3514/70 —  
DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1

— Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969; Antonia das Graças Monteiro para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada do Alto Atua no município de Muaná percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 13.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7018)

**PORTARIA N. 3535/70 —  
DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Isomar Rogério da Silva para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Porfirio Neto no município de Altamira percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7021)

**PORTARIA N. 3531/70 —  
DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969,

Bayalva Reis de Sousa, para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV na Escola Reunida Albino Cardoso Pereira no município de Bragança percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7022)

**PORTARIA N. 3532/70 —  
DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Cipriano Leal Cardoso para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Dr. José Malcher no município de Colares percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7023)

**PORTARIA N. 3533/70 —  
DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Carlos Oliveira de Sousa para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Dr. José Malcher no município



pio de Colares percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7024)

PORTARIA N. 3538/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Teles Pantoja para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Cônego Batista Campos no município de Barcarena percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Re. n. 7025)

PORTARIA N. 3539/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Luzia Azevedo de Menezes para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada no Tauá Poranga no município de Barcarena percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de

1970.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7026)

PORTARIA N. 3536/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, José Ribamar de Sousa Magalhães para exercer como diarista a função de servente referência I no Grupo Escolar Angelo Cesarino no município de Igarapé-Açu percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7027)

PORTARIA N. 3537/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Lúcia Gomes Lima para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Laura dos Santos Ribeiro no município de Abaetetuba percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Edu-

cação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7028)

PORTARIA N. 3519/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969 Osmarina do Santos Gama para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Caldeira Castelo Branco no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 01.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7029)

PORTARIA N. 3542/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria de Nazaré Burjaque Dias para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Barcarena percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**

Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7534)

PORTARIA N. 3543/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969 Maria das Mercês da Silva Moreno para exercer como diarista a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7535)

PORTARIA N. 3544/70 — DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do art. 1º do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Roselene Rodrigues de Souza para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7536)



## PORTARIA N. 3545/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Valdeires Souza Feitosa para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7537)

## PORTARIA N. 3546/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Ana Alice Jorge Moraes para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7538)

## PORTARIA N. 3534/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Manoel Acácio Lopes para exercer como diarista, a função de Vigia referência I no Grupo Escolar Deodoro da Fonseca no município de Altamira percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7539)

## PORTARIA N. 3562/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III do § 1º do artigo 1º do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Terezinha Rodrigues Paixão para exercer como diarista, a função de servente referência I na Escola Isolada do bairro Santa Rosa no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7517)

## PORTARIA N. 3561/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969,

Jacira Nunes de Carvalho para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada do bairro Santa Rosa no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7518)

## PORTARIA N. 3530/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Rômulo Barros para exercer como diarista a função de motorista referência VIII na Secretaria de Estado de Educação no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 156,00 a partir de 10.4.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7502)

## PORTARIA N. 3548/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Ascensão de Maria Carvalho Rabelo para exercer como diarista a função de professor regente referência II no G. Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de ..

NCr\$ 115,00 a partir de .... 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7503)

## PORTARIA N. 3547/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Marta de Jesus Rodrigues Fernandes para exercer como diarista a função de professor regente referência II no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de .. NCr\$ 115,00 a partir de .. 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7504)

## PORTARIA N. 3551/70 —

DA/DP

O Secretário de Estado de Educação usando de suas atribuições,

## RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário e nos termos do item III do § 1º do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, William Ayles Brange para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de ... 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7505)

**PORTARIA N. 3550/70 — DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Guilhermina Barros Barbosa Lima para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de .. NCr\$ 113,00 a partir de .... 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7505)

**PORTARIA N. 3553/70 — DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969 Corina Chaves de Sousa para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7507)

**PORTARIA N. 3549/70 — DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Antonio Maria Lobato Ferreira para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ .... 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7508)

**PORTARIA N. 3552/70 — DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Terezinha Oliveira dos Santos para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7509)

**PORTARIA N. 3554/70 — DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Iris Nogueira Salame para exercer como diarista a função de professor primário referência IV na Escola Isolada do Povoado S. Felix no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7510)

**PORTARIA N. 3555/70 — DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Madalena Rodrigues da Silva para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV na Escola Isolada do Povoado São Felix no município de Marabá percebendo o salário mensal de .. NCr\$ 122,00 a partir de .... 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7511)

**PORTARIA N. 3559/70 — DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Resplandes Chaves para exercer como diarista, a função de servente referência I na Escola Isolada do Povoado Amapá no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de .. 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7512)

**PORTARIA N. 3560/70 — DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Joaquina Batista da Silva Pontes para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada do bairro Santa Rosa no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de .... 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de ..... 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7513)

**PORTARIA N. 3558/70 — DA|DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do



Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria dos Prazeres Lima Cordeiro para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada do Povoado Amapá no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7514)

PORTARIA N. 3556/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maura Matos para exercer como diarista a função de servente referência I na Escola Isolada do Povoado São Felix no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7515)

PORTARIA N. 3540/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Stela da Mata Lima para exercer como diarista a função de professor primário referên-

cia IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7527)

PORTARIA N. 3541/70 —  
O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Zizina Araujo Pimentel para exercer como diarista a função de professor primário referência IV no Grupo Escolar Judith G. Leitão no município de Marabá percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 2.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 10 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7528)

PORTARIA N. 2974/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Readmitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Suely Maria das Graças Lima Aires para exercer como diarista a função de professor regente referência II no Grupo Escolar Pe. Antonio Vieira no município de Ourém percebendo o salário mensal de NCr\$ 115,00 a partir de 02.03.1970 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de março de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 6745)

PORTARIA N. 3836/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Benedito Mourão dos Santos para exercer como diarista a função de vigia referência I no Grupo Escolar Dr. Freitas no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7709)

PORTARIA N. 3837/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Tharciza Cordeiro de Castro para exercer como diarista, a função de servente referência I no Grupo Escolar Artur Pôrto (Anexo) no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7710)

PORTARIA N. 3835/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Artigo 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Benedito Carapajó Costa para exercer como diarista, a função de vigia referência I na Escola Reunida Izabel dos Santos Dias no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7711)

PORTARIA N. 3834/70 —  
DA|DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Francisca Oliveira de Sousa para exercer como diarista, a função de Servente referência I na Escola Lourenço Filho no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7712)



**PORTARIA N. 3833/70 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969 Raimundo de Sousa Gentil para exercer como diarista a função de servente referência I no Grupo Escolar Floriano Peixoto no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7713)

**PORTARIA N. 3831/70 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o memorando número 1146/70 — DEP de 08.04.1970,

**RESOLVE:**

Readmitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria das Graças Pinheiro Martins para exercer como diarista a função de professor primário referência IV no Instituto Santana, em regime de convênio no município de Igarapé Miri percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 02.03.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7714)

**PORTARIA N. 3840/70 — DA/DP**

O Secretário de Estado de

Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o memorando número 1339/70 — DEP de 20.4.70,

**RESOLVE:**

Readmitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Elza Alcântara Santana para exercer como diarista, a função de servente referência I na Escola Reunida de Vista Alegre no município de Marapanim percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 01.01.1970 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7730)

**PORTARIA N. 3842/70 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o memorando número 1339/70 — DEP de 20.4.70,

**RESOLVE:**

Readmitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Estelita Lisboa da Cunha para exercer como diarista, a função de servente referência I na Escola Tereza Braga Teixeira no município de Marapanim percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 01.01.1970 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7731)

**PORTARIA N. 3844/70 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições e de acordo com o me-

morando número 1339/70 — DEP de 20.4.70,

**RESOLVE:**

Readmitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Raimunda Palheta Medeiros para exercer como diarista, a função de servente referência I na Escola Reunida da Vila de Marudá no município de Marapanim percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 01.01.1970 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7732)

**PORTARIA N. 3845/70 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969 Raimunda Rosa Thomé para exercer como diarista a função de professor primário referência IV na Esc. Reu. da Agulha — Vila de Icoaraci no município de Belém percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 13.04.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7733)

**PORTARIA N. 3857/70 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do

Art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969.

José Henriques para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Deodoro de Mendonça no município de Altamira percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7734)

**PORTARIA N. 3858/70 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Jacirene Martins para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I no Grupo Escolar Deodoro de Mendonça no município de Altamira percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de 1970.

(a) **Acy de Jesus Neves de Barros Pereira**  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7735)

**PORTARIA N. 3859/70 — DA/DP**

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Manoel Marques do Nascimento para exercer como diarista a função de vigia referência I no Grupo Escolar Deodoro de Mendonça no município de Al-



tamira percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.  
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7736)

PORTARIA N. 3860/70 —  
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Maria Isabel Soares Borges para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada da Chapada no município de Vizeu percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7737)

PORTARIA N. 3861/70 —  
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º do Art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Marielza Alves de Andrade Lima para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada de Cumari no município de Vizeu percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7738)

PORTARIA N. 3862/70 —  
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Raimunda Maria das Graças Silva Soares para exercer como diarista a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada de Gonçala no município de Vizeu percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

PORTARIA N. 3863/70 —  
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Maria Isomar Pastana para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV na Esc. Prim. Reg. de Conv. São Francisco no município de Santarém percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

PORTARIA N. 3864/70 —  
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Terezinha Tavares Damascena para exercer como diarista, a função de professor primário referência IV na Escola de Sta. Isabel da Hungria no município de Santarém percebendo o salário mensal de NCr\$ 122,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7741)

PORTARIA N. 3865/70 —  
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do Art. 1º do Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, Rosimere Maria da Graça Cohen Mota para exercer como diarista, a função de professor regente referência II no Grupo Escolar Nossa Senhora Aparecida no município de Santarém percebendo o salário mensal de NCr\$ 115,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7742)

PORTARIA N. 3866/70 —  
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Casemiro Nunes Sousa para exercer como diarista, a função de vigia referência I no G. Escolar Ezeriel M. Matos no município de Santarém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação  
(G. Reg. n. 7743)

PORTARIA N. 3867/70 —  
DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Pedro Rodrigues Pereira para exercer como diarista a função de vigia referência I no Grupo Escolar Gonçalves Dias no município de Santarém percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.5.1970 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 24 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 7744)



PORTARIA N. 3960/70 — DA/DP

O Secretário de Estado de Educação, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Admitir, pela verba 3.1.1.1 — Pessoal Civil 02.11 Salário do Pessoal Temporário, e nos termos do item III, do § 1º, do art. 1º, do Ato Complementar número 41, de 22.1.1969, Iolanda Borges de Oliveira para exercer como diarista, a função de professor não titulado referência I na Escola Isolada

Santa Cruz no município de Iritula percebendo o salário mensal de NCr\$ 113,00 a partir de 1.05.70 até 31 de dezembro de 1970.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Educação, 29 de abril de ..... 1970.

(a) Acy de Jesus Neves de Barros Pereira  
Secretário de Estado de Educação

(G. Reg. n. 8035)

b) O que ocorrer  
Belém, 24 de junho de 1970.

a) Rudolph Möller  
Presidente

(Ext. Reg. n. 2285 — Dias 26, 27 e 30.6.970)

PANIFICADORES  
REUNIDOS S.A. (PAUSA)  
Assembléia Geral  
Extraordinária

Edital de Convocação  
Convoco os senhores acionistas de Panificadores Reunidos S.A. (PAUSA), para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária no próximo dia 8 de junho às 20,00 horas na sede social à Av. 16 de Novembro, 612, para deliberarem sobre o seguinte:

a) — Apreciar e aprovar a proposta da Diretoria para aumento de capital social;  
b) — O que ocorrer.  
Belém, 6 de junho de 1970  
a) Manoel dos S. Cardoso  
Presidente da Assembléia Geral

(Ext. Reg. n. 2438 — Dias 26, 27 e 30—6—970)

VIDROS INDUSTRIAIS DO  
PARÁ S.A.  
EDITAL DE CONVOCAÇÃO  
Assembléia Geral  
Extraordinária

Na forma dos estatutos e da Lei das Sociedades Anônimas, convoco os Senhores Acionistas de VIDROS INDUSTRIAIS DO PARÁ S.A., para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 10 de julho de 1970, às 10:00 horas, na sede social à rua Quinze de Novembro n. 226, salas 1505 a 1507, com o objetivo de tratar dos seguintes assuntos:

a) — Elevação do capital social, com incorporação de recursos oriundos de deduções do Imposto de Renda, de acordo com a Lei 5.174/66;  
b) — Consequente reforma dos Estatutos.  
c) — Eleição de um membro para preenchimento de vaga existente da Diretoria;  
d) — O que ocorrer.

Belém, 24 de junho de 1970  
a) Alberto Castello Branco  
Bendaham  
Diretor

(Ext. — Reg. n. 2447 — Dias: 30.6.1.2 e 3.7.70)

ANÚNCIOS

ORDEN DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL

(Secção do Estado do Pará)  
De conformidade com o disposto no art 58 da Lei n. 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os bacharéis em Direito Vanila Maria Pena da Gama, Elias Alexandre Aymery Merhy (em caráter suplementar), Armando Mendes da Fonseca.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Pará, em 9 de junho de 1970.

a) João Francisco de Lima Filho  
1º Secretário

(T. n. 16223 — Reg. n. 2318 — Dias: 27, 28, 29, 30, 1.7.70)

EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA  
AMAZONIA S. A. (ENASA)

Assembléia Geral Ordinária

CONVOCAÇÃO  
A Diretoria da EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZONIA S. A. (ENASA), convida os Senhores Acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 06 de julho do corrente ano, às 15,00 horas, na sede da Empresa à Avenida Presidente Vargas n. 41, nesta cidade para tratar dos seguintes assuntos:

1. — Tomada de Contas da Diretoria do exercício de 1969;
2. — Exame e discussão do Balanço e parecer do Conselho Fiscal para efeito de deliberação;
3. — Arrumamento dos materiais existentes nos armazéns e anexos da ENASA, ori-

undos da ex-SNAPP, para aumento de capital (parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto-Lei n. 155/67.

4 — Aumento de remuneração da Diretoria;

5 — O que ocorrer.

Belém, 24 de junho de 1970.

a) Dr. Nestor Pinto Bastos  
Diretor-Presidente  
em exercício

(Ext. Reg. n. 2424 — Dias 25, 26 e 2.7.70)

MOLLER S.A.  
Assembléia Geral  
Extraordinária  
—Convocação—

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 6 de julho de 1970, às 15 horas, em sua sede social, à Travessa Campos Sales, n. 63 — 4º andar, nesta cidade, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Preenchimento de vaga na Diretoria;

b) O que ocorrer.  
Belém, 24 de junho de 1970.

a) Rudolph Möller  
Diretor-Presidente  
(Ext. Reg. n. 2384 — Dias 26, 27 e 30.6.970)

ROMARIZ FISCHER S.A.  
Assembléia Geral  
Extraordinária  
—Convocação—

Convidamos os senhores acionistas a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 6 de julho de 1970, em sua sede social à Travessa D. Pedro I, n. 163, nesta cidade, para deliberarem sobre o seguinte:

a) Preenchimento de vaga na Diretoria;

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

Secretaria de Estado da  
Fazenda

EDITAL DE CHAMADA

A Comissão designada pela Portaria número 22/70 de 18.5.1970 do Departamento de Recêita da Secretaria de Estado da Fazenda.

Faz saber a todos quantos, o presente Edital de Chamada com prazo de dez (10) dias, virem ou dêle, conhecimento tiverem, que fica convidado a apresentar-se ao serviço dentro do prazo, de acordo com o artigo 198 da Lei número 749, de 24.12.1953, o funcionário RUBENS DAMAS CENO DUARTE.

E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, a contar da data de sua Publicação Oficial.

Belém, 30 de maio de 1970.  
Pela Comissão:

(a) BASÍLIO VALENTE  
MENDONÇA  
Presidente

Membros:  
Geraldo Rodrigues Tavares

Celso Mendes Francês

(G. Reg. n. 10.278 — Dias 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30.6.1970)



SECRETARIA DE ESTADO  
DE EDUCAÇÃO

Departamento de Administração

DIVISÃO DO PESSOAL  
EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Educação, notifico, pelo presente Edital, Rutnéa Guerreiro dos Santos, Oficial de Administração, Praça G, lotada nesta Secretaria de Estado, para no prazo de trinta (30) dias, a partir da data da publicação deste no "Diário Oficial", reassumir o exercício de seu cargo, sob pena de findo o mencionado prazo e não sendo feita prova de existência de força maior ou de coação ilegal, ser proposta sua demissão por abandono do cargo nos termos do artigo 36, combinado com os artigos 186, item II e 205 da Lei 749 de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos de Estado).

E, para que não se alegue ignorância, o presente Edital será publicado no "Diário Oficial" do Estado, três (3) vezes no decorrer de trinta (30) dias.

Divisão do Pessoal do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Educação, 2 de junho de 1970

Graciete de Lima Araujo  
Diretor da Divisão do Pessoal.

Luiz Ferreira da Silva  
Diretor de Departamento de Administração

(G. — Reg. n. 9826 — Dias 11, 12, 16, 27 e 30/6 e 9.7.70)

GOVERNO DO ESTADO DO  
PARÁDEPARTAMENTO DO  
SERVIÇO PÚBLICO  
DIVISÃO DE MATERIAL  
—CONCORRÊNCIA—

Cumprindo ordem superior, fica aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste,

Concorrência Pública para venda dos seguintes veículos, inservíveis para o serviço público.

Huma (1) Sucata, Internacional — Motor n. 218707 — B1 — Ano 1962.

Huma (1) Sucata, Ford — F 600 — Motor n. Ilegível — Ano 1959.

Huma (1) Sucata, Mercedes Benz — Motor n. 3210919A0600861 — Ano 1960. Ano 1960.

Comando Geral da Polícia Militar do Estado, diariamente das 8 às 12 e das 14 às 18 horas.

c): — A ordem de entrega dos veículos será expedida pela Divisão de Material do Departamento de Serviço Público, satisfeitas as formalidades legais, correndo as despesas de remoção que não deve exceder no prazo de 10 dias, por conta dos compradores.

Huma (1) Sucata, Jeep

Willys — Motor n. Ilegível —

Huma (1) Sucata, Jeep

Willys — Motor n. ....

B-5-221502 — Ano 1965.

Huma (1) Sucata, Pick-Up

— Motor n. B6-240349 —

Ano 1966.

Huma (1) Sucata, Pick-Up

— Motor n. B5-224273 —

Ano 1965.

Huma (1) Sucata, Ford

F 600 — Motor n. Ilegível —

Ano 1957.

a): — As propostas devidas,

d): — Será tornada sem

efeito a presente Concorrência se as propostas não se

mostrarem condizentes com os interesses do Estado.

Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, em 27 de maio de 1970.

Cândido Passos da Silva

Diretor da D.M.

VISTO:

José Nogueira Sobrinho

Diretor Geral

mente datadas e assinadas, devem ser entregues na Divisão de Material do Departamento de Serviço Público, no Palácio do Governo até às doze (12) horas do último dia útil da publicação deste Edital e será aberta às dezesseis (16) horas desse mesmo dia.

b): — Os interessados poderão examinar os veículos acima mencionados, no Serviço de Manutenção e reparos de Autos (SEMRA) no

(G. Reg. n. 9.394 — Dias 27, 28, 29 e 30/5 2, 3, 4 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, e 30/6 e 1, 2, 3, 4 e 7-7-970)

—CONCORRÊNCIA—

Cumprindo ordem superior, fica aberta, pelo prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação deste, Concorrência Pública para venda dos seguintes veículos inservíveis para o serviço público.

N. de Ordem	Chapa N.	Motor N.	Ano Fab.	Tipo
01	9—OF	B3—001221	1963	Aero—Willys
02	17434—OF	2A010251	1962	P. Ford.
03	1946—OF	U5SBX—100531	1955	Auto Ford
04	2—G.P.A.	T01059	1951	Impala
05	2023—OF.	RP40601	1965	Sinca
06	1804—OF.	255446	1963	Sinca
07		S Motor	1965	Jeep
08	2834—OF.	B4—183182	1964	Jeep.
09	Ex—4—OF.	B4—027141	1964	A. Willys
10	14—04—OF.	B2—114102	1962	A. Willys
11	2115—OF.	B3—180679	1963	R. Willys
12	Ex—50—Of.	S Motor	1960	Jeep
13	2803—OF.	B4—018048		A. Willys
14	Ex—10—Of.	1—75B8	1960	Mercury
15	2736—OF.	S Motor	1963	P. Willys

a): — As propostas devidamente datadas e assinadas devem ser entregues na Divisão de Material do Departamento do Serviço Público, no Palácio do Governo até às doze (12) horas do último dia útil da publicação deste Edital e será aberta às dezesseis (16) horas desse mesmo dia.

b): — Os interessados poderão examinar os veículos acima mencionados, no Serviço de Transporte do Estado, diariamente das 8 às 12 e das 14 às 18 horas.

c): — A ordem de entrega dos veículos será expedida pela Divisão do Material do Departamento do Serviço Público, satisfeitas as formalidades legais, correndo as despesas de remoção que não deve exceder no prazo de 10 dias, por conta dos compradores.

d): — Será tornada sem efeito a presente Concorrência se as propostas não se

mostrarem condizentes com os interesses do Estado.

Divisão do Material do Serviço Público, em 27 de maio de 1970.

Cândido Passos da Silva

Diretor da D.M.

VISTO:

José Nogueira Sobrinho

Diretor Geral

(G. Reg. n. 9.283 — Dias 27, 28, 29 e 30/5 2, 3, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 24, 25, 26, 27, e 30/6 e 1, 2, 3, 4 e 7-7-970)





República Federativa do Brasil  
ESTADO DO PARÁ

# Diário da Justiça

BELEM — QUARTA-FEIRA, 1 DE JULHO DE 1970

NUM. 7.189

## Tribunal de Justiça do Estado

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES  
Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 172

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital  
Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal  
Recorrido: — Aginaldo Amorim

Relator: — Desembargador Maurício Coddovil Pinto

EMENTA: — Justifica-se o "habeas-corpus" preventivo, quando há a ameaça de prisão, contrária ao que preceitua o art. 282 do Código de Processo Penal da República.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital, em que é recorrente o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e recorrido Aginaldo Amorim, etc...

O dr. Juiz recorrente concedeu o Salvo Conduto ao recorrido, que veio ao Juiz Penal, dizendo-se ameaçado de prisão ilegal.

O Delegado tido como coator, informou a autoridade judiciária, que o recorrido sendo receptor de furtos, conhecidíssimo da Polícia, fôra acusado por dois ladrões, de ter adquirido um televisor e um faqueiro, pertencente ao Sr. Deputado Fernando Barros, necessitando comparecer à D.I.C., para

esclarecer o fato, e devolver os objetos furtados, ao seu dono.

Reconhecendo haver a ameaça alegada, o Dr. Juiz recorrente, concedeu o pedido, sem prejuízo do comparecimento do recorrido à Polícia (D.I.C.).

Por isso,

II Acórdão os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei, Belém, 31 de outubro de 1969.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIACHA, Presidente.

MAURÍCIO CORDOVIL PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. — Rég. n. 8817)

ACÓRDÃO N. 173

Apelação Cível da Capital  
Apelante: — Virginia Pereira Cruz

Apelado: — Raimundo Alves Pereira

Relator: — Desembargador Oswaldo de Brito Farias

EMENTA: — Recurso de Apelação manifestado contra sentença de primeira instância,

decisória da improcedência de Ação de Investigação de Paternidade, cumulada com a de Pedido de Alimentos.

Procedência e provimento de recurso interposto, com consequente reforma da sentença por ele atacada, para efeito de ser julgada procedente a Ação proposta pela apelante contra o apelado.

Não pode convalescer a tese em que a respeitável sentença apelada fêz apoiar o fundamento jurídico de sua decisão, qual seja a expressiva de que só com a prova, através da exibição da respectiva certidão, do registro de seu nascimento como filho natural, poderá o investigador propor Ação de Investigação de Paternidade contra o seu pretendido pai.

De acórdão com as regras estabelecidas em os dispositivos dos artigos 2o. e 4o. do Código Civil Brasileiro, o investigador é sujeito de direito e, conquanto não possa exercitá-los, por ser menor impúbere e assim absolutamente incapaz para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil (vide preceituado em o art. 5o. do citado Código), incapacidade essa que é de fato que não de direito, exercitá-os, entretanto, por intermédio de sua represen-

tante legal, que é a sua genitora, "ex-vi" do preceituado ainda no art. 84 do mesmo Código.

De ver, portanto, que face ao prescrito nos dispositivos de lei supra-invocados e que são, aliás, os reguladores da espécie ora em reapreciação e julgamento, que, ao contrário do que entendeu o digno prolator da respeitável sentença apelada, indiscutível o inequívoco era o direito que assistia à apelante para, como representante legal de seu filho menor, e desse modo parte evidentemente legítima, pleitear por meio da propositura da competente Ação de investigação de paternidade de que se utilizou, o reconhecimento do dito menor, como filho do réu o ora apelado.

Por outro lado, no que concerne verdadeiramente ao mérito da Ação, exuberantes chegam a ser as provas colhidas no decurso da instrução da Ação em primeira instância, como capazes de autorizarem o julgamento da sua procedência que não o da sua improcedência, como estranha, injurídica e ilegalmente o fizera a sentença apelada, que não pode por isso subsistir.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível da Comarca da Capital, em que



são partes: como apelante — Virginia Pereira Cruz, e como apelado — Raimundo Alves Pereira.

Adotado como parte integrante deste Acórdão, o relatório figurante de fls. 73 a 74, cumpre desde logo entrar-se na apreciação dos fundamentos jurídicos da decisão apelada à luz das provas produzidas pelas partes contendoras, em cotejo com as razões do Direito e da Lei expandidas pelas mesmas, a fim de que possa ter lugar então o final pronunciamento julgador da Apelação interposta.

Lamentavelmente decidiu a respeitável sentença apelada contra a Lei, contra o Direito e contra a prova dos autos, além do mais buscando o fundamento jurídico de sua decisão julgadora da improcedência da Ação de Investigação de Paternidade ora em reexame, em matéria jurídica que não fôra objeto da discussão mantida entre as partes litigantes no decurso da instrução da Ação em primeira instância; motivo por que impõe-se o provimento do recurso interposto, com consequente reforma da sentença por ele atacada, para efeito de ser julgada procedente a ação proposta pela apelante contra o apelado.

Na verdade, não pode convalescer a tese em que a respeitável sentença apelada fez apoiar o fundamento jurídico de sua decisão, qual seja a expressiva de que só com a prova, através da exibição da respectiva certidão, do registro de seu nascimento como filho natural, poderá o investigante propor Ação de Investigação de Paternidade contra o seu pretendido pai.

É que de acôrdo com as regras estabelecidas em os dispositivos dos artigos 20. e 40. do Código Civil Brasileiro, o investigante é sujeito de direitos, conquanto não possa exercitá-lo, por ser menor impúbere e assim absolutamente incapaz para exercer, pessoalmente, os atos da vida civil (vide preceituado em o art. 50. do citado Código), incapacidade essa que é de fato que não de direito, exercita-os, entretanto, por intermédio de sua representante legal, que é a sua genitora, "ex-vi" do preceituado ainda no art. 171 do mesmo Código.

Mas, para que melhor compreensão se tenha sobre o exato sentido dos dispositivos dos

artigos 20. e 40. do Código Civil Brasileiro a quem vimos de aludir, cumpre não somente transcrever-se aqui os respectivos textos desses artigos, como também alguns dos comentários interpretativos que a respeito dos mesmos faz Clóvis Bevilacqua, em o seu "Código Civil", 10. vol. Parte Geral, às págs. 163, 164, 165 e 169.

Eis os textos dos citados artigos:

"Art. 2.º — Todo homem é capaz de direitos e obrigações, na ordem civil".

"Art. 4.º — A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro".

Comentando o primeiro artigo supratranscrito, diz o abalizado jurista, à página 64 de seu citado livro:

"Ocupa-se este primeiro livro das pessoas. Pessoa é o ser, a que se atribuem direitos e obrigações. Equivale, assim, a sujeito de direitos.

Personalidade é a aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações.

Todo ser humano, e pessoa porque não há homem excluído da vida jurídica não há criatura humana, que não seja portadora de direitos. Mas, não somente o homem é pessoa no sentido jurídico. Também o são certas criações sociais, personalizadas para mais fácil realização dos fins jurídicos. Daí as duas categorias de pessoas: — as naturais, ou físicas, e as jurídicas".

O Código chama o homem pessoa natural, porque, se a personalidade não é apenas, um aspecto da individualidade humana, é certo que o indivíduo da espécie hominal é o agente primário e comum do direito. Até nas corporações e nas fundações, Ihering não vê outros sujeitos de relações jurídicas além dos indivíduos".

E depois de salientar a preferência de certos autores pela expressão — pessoa física, e de outros, pela expressão — pessoa individual, já à pag. 165 de seu dito livro, referindo-se à expressão — "Todo homem", empregada pelo artigo em apreciação, diz compreender esta todos os

seres da espécie humana, para a seguir esclarecer que a expressão — "Todo ser humano", aceita pelo projeto primitivo do Código, era mais compreensiva, e, sobretudo, atendia, mais claramente, aos direitos do nascituro, de que se ocupa o citado Código, no art. 40. e a certos casos de desvios da forma corriqueira.

Prosseguindo nos seus comentários interpretativos, mencionado jurista ao aludir à expressão — "Capaz de direitos e obrigações", contida no texto do artigo em exame, consigna a seguinte explicação:

"Capacidade é a extensão dada aos poderes de ação contidos na personalidade. Neste artigo, não se trata da capacidade de fato, que é o limite da personalidade. Aqui o Código define, antes, a personalidade, que equivale à capacidade de direito. Afirma que todo homem é pessoa, no sentido jurídico da expressão.

A capacidade de fato é o exercício, a manifestação da personalidade, e o Código não tinha necessidade de considerá-la senão para declarar que pessoas são de las privada e, em que medida. É o que faz nos arts. 40. e 80."

A seguir, referindo-se à expressão — "Na ordem civil" empregada pelo mesmo Código no texto de seu artigo em aludência, elucida que o Código Civil não se ocupa senão das relações de ordem privada, compreendendo, portanto, todo o direito privado, isto é: o civil e o comercial, embora este último deva formar um corpo de leis à parte, mas que é dominado pelo direito civil, de que é apenas uma especialização.

Já com relação ao artigo 40. acima transcrito, Clóvis Bevilacqua elucidando o sentido de seu respectivo dispositivo, assim se expressa, à página 171 de seu livro em referência:

"Em relação ao início da existência da personalidade humana, há duas doutrinas. Uma faz começar a personalidade civil com o nascimento, reservando para o nascimento, entretanto, uma expectativa de direito. Outra ementa é concepção, e por ela se inclinara o projeto primitivo, com Teixeira de Freitas, Nabuco e Felício

dos Santos".

Continuando nos seus comentários interpretativos com respeito ao dispositivo em estudo, depois de salientar que apesar dos excelentes argumentos, em que a segunda doutrina supra citada se firma, foi preferida a primeira, por parecer mais prática, tanto que foi a adotada por maior número de Códigos, não adiante acrescentar o seguinte:

"Não obstante, o Código Civil Brasileiro, como todos os outros, destaca situações, em que o nascituro, se apresenta como pessoa:

- a) art. 359, legitimação do filho apenas concebido;
  - b) art. 363, parágrafo único, reconhecimento do filho anterior ao nascimento;
  - c) art. 468 curatela do nascituro;
  - d) art. 1718, a pessoa já concebida, embora ainda não nascida, tem capacidade para adquirir por testamento".
- Finalmente, elucidando ainda o sentido do dispositivo em referência, diz Clóvis Bevilacqua, ainda à página 171 de seu mencionado livro:

"A personalidade civil do homem começa com o nascimento, diz concisamente o Código. Basta que a criança dê sinais de vida, para ter adquirido a capacidade civil.

Realizado o nascimento, pouco importa que momentos depois, venha a morrer o recém-nascido. A capacidade jurídica estava firmada, direitos já podiam ter sido adquiridos, que se transmitiram aos herdeiros, ao falecido".

De ver portanto, que face ao prescrito nos dispositivos de lei supra invocados e que são, aliás, os reguladores da espécie ora em reapreciação e julgamento, que, ao contrário, do que entendeu o digno prolator da respeitável sentença apelada, indiscutível e inequívoco era o direito que assistia à apelante para, como representante legal de seu filho menor, e desse modo como parte evidentemente legítima, pleitear por meio de propositura da competente Ação de Investigação de Paternidade de que se utilizou, o reconhecimento do dito menor, como filho do réu e do apelado.

Por outro lado, no que concerne verdadeiramente ao mérito



te da Ação, exuberantes chegaram a ser as provas colhidas no decorrer da instrução da Ação em primeira instância, como capazes de autorizarem o julgamento de sua procedência que não o de sua improcedência, como estranha, injurídica e ilegalmente o fizera a sentença apelada, que não pode por isso subsistir.

É assim que o réu e agora apelado, Raimundo Alves Pereira, em seu depoimento pessoal prestado em juízo, na audiência de instrução e julgamento da Ação, a despeito das negativas levianas, insinceras, inseguras e imprecisas que expressou, tentantes a isentar-se da responsabilidade que fundadamente lhe é atribuída pela autora e ora apelante, Virgínia Pereira Cruz, deixou transparecer de modo evidente, através de certas declarações que fez, reveladoras de particularidades concernentes a contactos sexuais íntimos que tivera com a mesma, na veracidade acerca do concubinato que manteve com esta e do qual resultara a concepção e, final nascimento do menor Reginaldo Alves Pereira, que é indiscutivelmente, à luz do que estão a atestar os subsídios de prova fornecidos pelo depoimento das testemunhas ouvidas na instrução da referida Ação em primeira instância, o filho provindo da vivência marital da investigante com o investigado, em período de tempo que coincide precisamente com o da ocorrência da concepção e consequente nascimento do citado menor, qual seja o correspondente ao espaço de tempo decorrido do ano de 1957 a 1958 e parte de 1959, de vez que referido menor nasceu a 23 de janeiro de 1958, e, portanto, dentro do período de tempo, aliás de dois anos e meio, que durara a vivência marital dos seus indigitados proponentes, conforme elucidam as provas que se enfeixam no bojo dos autos, por sinal as próprias declarações integrantes do já mencionado depoimento pessoal do réu e ora apelado, corroboradas pelos dados informativos trazidos pelos depoimentos das testemunhas ouvidas na instrução da Ação.

Não pode subsistir, por absolutamente inverídica, a alegação com que o réu e ora apelado pretende fazer crer, ao prestar o seu depoimento pessoal em juízo, que a autora e ora apelante era simplesmente uma sua

empregada servicial; pois que essa sua alegação foi destruída por si próprio, nesse mesmo depoimento, através das declarações com que revelou as relações atinentes à vida sexual íntima que manteve com a mesma, consistentes principalmente na prática de conjunções carnaís, e que culminaram afinal com o nascimento do fruto desta vivência marital dos dois, sob o mesmo teto, em casa, por ele alugada, e paga, em a qual passou posteriormente a viver ou, mais apropriadamente falando, a residir também uma alegada sua irmã menor, naturalmente sob as ordens de sua companheira de vida marital que não como governante ou dirigente da casa, como levemente alegara ele em seu dito depoimento. É o que esclarecem e estão a atestar os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, não somente arroladas pela autora e ora apelante, como as indicadas pelo réu e ora apelado (vide depoimentos das testemunhas Lourival Gomes da Silva, Esmina Campos, Joaquim Bezerra Neto, Roberto Figueiredo Castilho e José Antônio dos Santos, respectivamente, de fls. 41 e verso, 42 e verso, 45 e verso, 53 e verso e 54).

E a atestarem eloquentemente o fato de que a autora e ora apelante jamais fôra uma empregada ou servicial do réu e ora apelado, mas sim sua concubina ou companheira de vida marital, truída e manteuída, existem no bojo destes autos três fotografias tamanho regular, evoadoras de uma reunião festiva havida em casa do investigado, em ocasião em que se comemorava o aniversário natalício do menor Reginaldo Alves Pereira, e filho da investigante a que diz respeito o presente feito, fotografia essa em a qual aparece indigitado menor entre os seus indigitados, o investigado e a investigante, cercados de amigos que teriam participado dessa reunião festiva (vide ditas fotografias) às fls. 19 e 20 dos autos).

É de salientar-se, nesta oportunidade, que o próprio réu e ora apelado é o primeiro a abonar o procedimento honesto e correto da autora e ora apelante, conforme se pode constatar de certas declarações integrantes de seu já mencionado depoimento pessoal figurante de fls. 35 a 37 dos autos, proceder esse que é

também afirmado por todas as testemunhas ouvidas na instrução da Ação e que ao mesmo tempo acentuam, quase todas elas, através de seus dizeres informativos, terem tido oportunidade de constatar que as relações ou o tratamento mútuo que existia entre o investigado e a investigante era o de marido e mulher.

À vista do exposto:

ACORDAM os Srs. Juizes da Egregia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em conferência e por unanimidade de votos, dar provimento à Apelação interposta, para, reformando a sentença apelada de fls. 59 a 60 destes autos, julgar procedente a Ação de Investigação de Paternidade, cumulada com a de Pedido de Alimentos, que a apelante Virgínia Pereira Cruz, como representante legal de seu filho menor impubere Reginaldo Alves Pereira, propos contra o apelado Raimundo Alves Pereira, e consequentemente, declarar dito menor filho natural reconhecido e sucessível do acionado, condenado outrossim este ao pagamento da devida pensão alimentícia mensal ao referido menor, a ser arbitrada, na forma da lei, pelo Meritíssimo Juiz da Ação, por ocasião da execução e cumprimento do presente Acórdão, condenado mais o réu nas custas do processo e ao pagamento dos honorários do advogado da autora e ora apelante, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Belém, 28 de novembro de 1969  
(a a.) EDUARDO MENDES PATRIARCA — Presidente. OSWALDO DE BRITO FARIAS, — Relator.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de maio de 1970.  
a) AMAZONINA SILVA  
Oficial Codicista  
(G. — Reg. n. 8818)

**ACORDÃO N. 174**  
**Recurso "ex-officio de Habeas Corpus da Capital"**

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal  
Recorrido: — Marcos Martins do Amaral  
Relator: — Desembargador Adalberto Chaves de Carvalho

Vistos, examinados e discutidos estes autos de h. c. li-

beratório em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal e recorrido Marcos Martins do Amaral.

Acordam os juizes da Segunda Câmara Penal, em conferência e a unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida por estar esta de acordo com a lei e a jurisprudência.

O bacharel Jair Albano Loureiro requereu uma ordem de h.c. liberatório em favor de Marcos Martins do Amaral, alegando o mesmo se encontrar preso as ordens do titular da D.F.R. sem maiores explicações, e que, por isto, o paciente está submetido a uma coação ilegal na sua liberdade de ir e vir.

Prestando informações o senhor Delegado da D.F.R. disse que o paciente efetivamente se encontrava preso a fim de a especializada poder recuperar os objetos que foram furtados por si, conforme queixa apresentada pelo casal João Ferreira Dias e Terezinha de Jesus de Souza Dias, acrescentando ser o mesmo marginal de alta periculosidade e "lanceiro" perigosíssimo, com inúmeras entradas naquela Delegacia.

A doutora juizo, "a quo" concedeu a ordem e mandou por em liberdade o paciente, motivando a sua sentença em não se poder prender alguém somente por ser considerado marginal, e que, a prisão do paciente não tinha sido em flagrante delito nem tampouco preventivo, o que faz ressaltar a ilegalidade do ato policial. Evidentemente, o paciente foi preso quando se encontrava amesendado numa tasca na feira de São Braz, sem estar cometendo qualquer delito. A suspensão de ferreiros contra o paciente de haver praticado furto por si só, não autoriza a prisão, mesmo tendo a polícia encontrado em seu poder os objetos furtados, pois, para a prisão ser legal era preciso que fosse encontrado logo depois do furto com os objetos em seu poder. Faltando êsse — Logo Depois — embora a polícia encontre os objetos furtados, não pode laurar flagrante.



No caso não houve flagrante e a prisão do paciente foi efetuada para averiguações, que é ilegal e arbitrária.

Belém, 2 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Adalberto Chaves de Carvalho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 8819).

#### ACÓRDÃO N. 175

Recurso de Habeas-Corpus de Igarapé-Miri

Recorrente: — Suzano dos Santos Quaresma

Recorrido: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Relator: — Desembargador Maurício Cordovil Pinto

EMENTA: — Não cabe Habeas-Corpus, quando o paciente é acusado de crime de lesões corporais graves, atestadas no auto de corpo de delito. Somente em casos especialíssimos é que as nulidades do flagrante são examinadas em Habeas-Corpus.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Recurso de Habeas-Corpus em que é recorrente Suzano dos Santos Quaresma e recorrido o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Igarapé-Miri, etc.

Denegado o pedido de Habeas-Corpus, a Suzano dos Santos Quaresma, este recorreu voluntariamente dessa decisão tendo o Juiz "a quo", mantido o seu despacho, os autos vieram a esta Instância.

Um dos fundamentos a denegação do Habeas-Corpus, foi "que o paciente se acha preso em flagrante por infração do artigo 129, §§ 1o. e 2o. do Código Penal", o que está comprovado dos autos. Todas as demais alegações do paciente, constituem matéria de defesa, apuradas em recurso regular.

Por isso,

Acordam os juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso voluntário, em que é recorrente Suzano dos Santos Quaresma, e recor-

rido o Dr. Juiz de Direito de Igarapé-Miri, confirmando por isso a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas a final e de acordo com a lei.

Belém, 3 de março de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 8820).

#### ACÓRDÃO N. 176

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — A dra. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrido: — José da Conceição Lobo

Relator: — Desembargador Edgard Viana

EMENTA: — Merece confirmada a sentença da 1a. Instância desde que comprovado que o pedido de "habeas-corpus", deferido contra a ilegal detenção de alguém, pôs termo ao arbítrio da autoridade policial.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso de ofício na concessão de "habeas-corpus", recorrente a dra. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal da Comarca da Capital, recorrido José da Conceição Lobo.

Com a petição que está à fls. 3, por intermédio do seu advogado, o paciente, brasileiro, solteiro, comerciante, residente à Trav. Barão do Triunfo, n. 1.860, disse que se encontrava preso à disposição do sr. Delegado de Furtos e Roubos, desde o dia 29 de novembro do ano findo, 1969, sem flagrante delito ou através de ordem escrita da autoridade competente.

As informações dadas pelo sr. Delegado Policial, importaram na confissão clara de um procedimento arbitrário, certo que a mesma confirmou que a detenção do paciente era para esclarecer a acusação feita contra si, de ter furtado da residência

de Elzeman Moraes Cavalcante um aparelho de televisão e outros objetos.

O representante do Ministério Público opinou pelo atendimento do "habeas-corpus", em face da custódia ilegal.

A dra. Juiz de Direito, recorrendo de ofício para a Instância "ad quem", houve por bem conceder a ordem concluindo pela inexistência da prisão em flagrante delito ou pela de caráter preventivo.

O dr. Sub-Procurador Geral do Estado falou à fls. 7, e com o parecer negativo ao provimento do recurso.

E o relatório.

As informações do sr. Delegado Policial deixaram patente a fragilidade da acusação formulada contra o impenetrante, desde que os fatos arguidos contra o mesmo foram de maneira imprecisa, quer quanto ao tempo, como quanto ao local, que se limitou a uma referência da suposta vítima.

Ao que é possível concluir, à vista das resumidas informações, o paciente não foi interrogado em inquérito policial, inexistente depoimento. Ce testemunhas ou provas outras concernentes à procedência da acusação, não houve prisão preventiva, nem flagrante delito, a autoridade judiciária ficou alheia à detenção levada a efeito.

Tudo isto revela desobediência aos preceitos da lei constitucional e processual penal, colocando a dra. Juiz de Direito na contingência em que ficou: deferir o pedido de "habeas-corpus" ante a indiscutível ilegalidade da custódia imposta ao paciente.

Em tais circunstâncias, sem discrepância de votos, acordam os Juizes da 2a. Câmara Penal, conhecer o recurso de ofício para negar-lhe provimento, confirmando a decisão da ilustre dra. Juiz de Direito que está em harmonia com a lei e a pacífica jurisprudência.

Custas na forma legal. Belém, 19 de março de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente.

Edgard Viana, Relator  
Secretaria do Tribunal de

Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA  
Oficial Codicista

#### ACÓRDÃO N. 177

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal

Recorrido: — Carlos Augusto Reis Carmona

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

EMENTA: — É ilegal a prisão que não tiver sido determinada pela autoridade competente por via de mandado; em flagrante delito; por motivo de pronúncia, ou preventivamente. O Habeas-Corpus é o remédio legal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus", da Comarca da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e recorrido Carlos Augusto Reis Carmona, etc.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus", para confirmar como confirmam a decisão recorrida, que concedeu o Habeas-Corpus liberatório ao recorrido Carlos Augusto Reis Carmona, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

O paciente estava com a sua liberdade sob coação ilegal, fora do que preceitua a Constituição Brasileira, em vigor, e o Código de Processo Penal.

Custas na forma da lei.

Belém, 17 de março de 1970.

(a.a.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Cordovil Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA  
Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9009)



## ACÓRDÃO N. 178

## Recurso "ex-offício" de "habeas corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — José Ademar Borges

Relator: — Desembargador Edgard Vianna

**EMENTA:** — É critério Jurídico, de muito consagrado no Direito Penal, que a prisão de alguém, caracterizando coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, implica na concessão de "habeas corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de ofício de "habeas corpus", do qual foi recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, sendo recorrido José Ademar Borges.

Em favor deste último, que se identificou na respectiva inicial como brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, à trav. Lomas Valentinas, Pas. Crão Pará, 43 o seu advogado impetrou ordem de "habeas corpus", alegando que o paciente sofria coação ilegal da parte do Sr. Delegado de Investigações e Capturas, o qual o detinha preso sem flagrante delito, sem ordem de prisão preventiva ou condenação anterior.

O arbítrio da autoridade datada de 12 de maio do ano de 1969, acusado o impetrante de haver praticado o crime de estelionato, adquirindo mercadorias através de crediário, com a assinatura dos títulos correspondentes, sem que isto representasse má fé ou vantagens ilícitas para prejudicar terceiros.

A petição, datada de 21 daquele mês, veio acompanhada de um recorte de jornal, assim de algumas cópias fotostáticas, inclusive a do ofício do Senhor Comandante da 1a. Zona Aérea ao Diretor da Editora Borges, nesta capital, da qual o paciente diz ser diretor.

Nas informações prestadas ao Magistrado, o Sr. Delegado havido como coator da prisão, afirmou que o impetrante estava sendo processado na Delegacia de Investigações e Capturas por infração à norma do art. 171, do Cód. Penal, visto ter vendido a terceiros mercadorias compradas sob reserva de domínio apesar de não possuir documentação hábil para a transação. Por fim, alegou que havia

uma representação à autoridade judiciária para prisão preventiva do acusado.

O parecer do M.P., por seu 2o. Promotor Público, foi no sentido da concessão do "habeas corpus", desde que parecia que sua custódia era um constrangimento inoportuno, mesmo como prisão preventiva.

O Dr. Juiz de Direito, afinal, julgou procedente o pedido, concedendo o "remédio legal requerido", de acordo com o art. 150, § 12, da Constituição do Brasil, determinando a expedição do alvará de soltura e retorno para esta Instância.

O Dr. 2o. Sub-Proc. Geral do Estado opinou pelo improvinimento do recurso, "já que não houve flagrante, prisão preventiva ou ordem escrita da autoridade competente, que legitimasse a detenção".

É o relatório.

Infelizmente, se comprovada a ilicitude na conduta do paciente, vendendo mercadorias sob reserva de domínio sem as ter pago regularmente, não soube ou não pôde a autoridade policial promover a autoria dos fatos, atribuídos àquele, na forma legal, fazendo a necessária comunicação à autoridade judiciária da sua detenção, ao tempo, legitimando sua detenção com a prisão preventiva.

A Constituição Brasileira e o Cód. de Proc. Penal fixam normas que têm que ser obedecidas na forma e no tempo. Na primeira hipótese, pelos elementos que as integram; na segunda, pela oportunidade do emprego do uso a que estão subordinadas. É elemento essencial dos atos jurídicos sua forma, seu estilo. Se realizados fora dos prazos legais, que se não dilatam ou prolongam à vontade de quem quer que seja, surge o arbítrio ou a ilegalidade.

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Penal, pois e de maneira unânime, negar provimento ao presente recurso, confirmando a decisão "a quo" pelos seus fundamentos.

Custas na forma da lei, Belém, 19 de março de 1970.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente — EDGARD VIANA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9010)

## ACÓRDÃO N. 179

## Recurso "ex-offício" de "habeas corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrido: — Osvaldo Erse Rodrigues

Relator: — Desembargador Maurício Pinto

**EMENTA:** — A ameaça de prisão por parte da autoridade policial, justifica a concessão do "habeas corpus" preventivo, quando a ameaça não se justifica.

O simples convite, na notificação policial, para prestar informações, ou esclarecimentos, não constitui ameaça de coação ilegal.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas corpus" preventivo, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal da Capital, é recorrido Osvaldo Erse Rodrigues, etc.

I — O Dr. Juiz "a quo" concedeu "salvo conduto" ao paciente, ora recorrido porque reconheceu a procedência da ameaça de prisão ilegal, tanto assim, não só fora ele preso anteriormente, como porque um seu irmão fora preso, como refém, para forçar o comparecimento do paciente, que estava em lugar incerto e não sabido. Realmente, a coação ilegal existiu, e medida concessória foi necessária legítima e oportuna.

II — Acordam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-offício" de "habeas corpus", da Capital, para confirmar como confirmam a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos.

Custas, "ex-legis".

Belém, 17 de março de 1970

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente — CORDOVIL PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9011)

## ACÓRDÃO N. 180

## Recurso "ex-offício" de "habeas corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Manoel Luiz Pontes

Relator: — Desembargador Edgard Vianna

**EMENTA:** — No atendimento ao pedido de "habeas corpus", verificada que a liberdade de locomoção de alguém foi tolhida por detenção em antagonismo com os princípios legais vigentes, assim inspirada a decisão do Magistrado, é ela irreformável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, de recurso "ex-offício" de "habeas corpus", do qual foi recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e recorrido o paciente Manoel Luiz Pontes.

Com a petição inicial datada de 18 de novembro do ano de 1969, o Suplicante requereu ordem de "habeas corpus" preventivo com fundamento no art. 647, do Cód. de Proc. Penal, afirmando est ve preso de 14 a 16 desse mês, na antiga Delegacia de Investigações e Capturas, por ordem do respectivo Sr. Delegado de Polícia.

Posto em liberdade, as ameaças de novas detenções fizeram-se sentir, pois sua casa era visitada por investigadores policiais pelo isto sem ordem escrita da autoridade, sem prisão em flagrante, sem prisão preventiva.

A autoridade havida como causa dessas arbitrariedades, em informação ao Magistrado, alegou que o impetrante tornou-se costumeiro na compra de objetos furtados, inclusive do larápico Antônio Rodrigues Santos.

O M. P., por seu 2o. Promotor, opinou pelo deferimento do "habeas corpus", haja vista o justo temor do paciente ante novas prisões, acusado como estava de receptor de furtos.

E por isto o Dr. Juiz de Direito, recorrendo para este Tribunal Superior, concedeu a medida legal invocada. "ex-vi" do art. 153, § 20, da vigente Constituição do Brasil.

O Dr. 2o. Sub Proc. Geral do Estado, ainda que reconhecendo ser o paciente elemento de péssimos antecedentes sociais, opinou pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Concordando com o parecer do representante do M. P. nesta Instância, a respeito do procedimento irrecomendável do pa-



ciente, quicá costumeiro receptador de furtos, a verdade é que a autoridade policial deixou de proceder como determina a Constituição Brasileira, pois, de fato, ninguém será prêso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente. A prisão ou detenção de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao Juiz competente, que a relaxará, se não for legal.

O descumprimento de tais princípios, como se constata na espécie dos autos, autoriza a concessão do "habeas-corpus". Detendo a pessoa acusada de adquirir coisas criminosamente obtidas, não se interessou o Delegado Policial de amparar nos mandamentos constitucionais dessa detenção, que, daí por diante tornou-se ilegal. Arguições feitas contra o paciente, na informação constante do ofício de fls. 6, são inoperantes para que o "habeas-corpus" fôsse negado, uma vez que destituídas de provas.

Acordam a 2a. Câmara Penal, pelos seus integrantes, sem voto discordante, negar provimento ao recurso manifestado por força da lei, confirmando a sentença pelos seus fundamentos, que se harmonizam com a lei e doutrina vigentes.

Custas na forma de direito.

Belém, 19 de março de 1970.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente — EDGARD VIANNA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9012)

#### ACÓRDÃO N. 181

Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" de Obidos

Recorrente: — A Dra. Juíza de Direito da Comarca

Recorrido: — João Barroso de Moura

Relator: — Desembargador Edgard Vianna

EMENTA: — A concessão da ordem de "habeas-corpus" preventivo, pelo justo receio que tem o paciente de sofrer violência ou coação ilegal em sua liberdade de locomoção, é o procedimento de direito em favor do paciente.

Vistos, discutidos e relatados

estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da Comarca de Obidos, em concessão de "habeas-corpus", recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca, recorrido João Barroso de Moura.

Por intermédio de seu advogado, o paciente, identificado na respectiva inicial, requereu ordem de "habeas-corpus" preventivo, ameaçado em sua liberdade de ir e vir da parte do 2o. Suplente de Pretor do Termo de Juriti. Assim, fazendo acompanhar a petição, comprova as suas afirmativas através da carta que recebeu do aludido 2o. Suplente, onde está escrito que, desatendidas suas recomendações, tomaria contra o paciente "medidas energicas" e as despesas oriundas do caso, corriam à conta do mesmo.

O requerimento e o despacho da Dra. Juíza de Direito têm a data de 21 de novembro do ano findo, 1969, e o 2o. Suplente de Pretor, nas informações prestadas, confirmou as medidas energicas a serem executadas, procurando justificar este procedimento com uma narrativa de fatos ligados à pessoa do imputante.

O adjunto de Promotor Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, encontrando-se a sentença do Magistrado a fls. 13 e seguintes, concluindo por conceder o "habeas-corpus" preventivo e a expedição do "salvo conduto". Houve recurso para esta Instância, opinando o Dr. 2o. Sub-Procurador Geral do Estado pela cassação da ordem, considerando que o caso escapa à intervenção da respectiva ordem impetrada. É o relatório.

Na carta e na informação apresentada a autoridade judiciária, o 2o. Suplente não deixa dúvidas quanto às ameaças de que foi acusado. O caso envolve questões de terras, de propriedade e possíveis direitos de vizinhanças, que não devem, nem podem ser resolvidos senão pelas formas processuais próprias. Na espécie, as arguições de uma das partes, que se julga prejudicada pela ação do paciente, levou providências ao Suplente de Pretor, que logo formulou a ameaçada carta de fls. 4.

Mais prudente, de efeitos positivos, seria encaminhar a parte supostamente prejudicada às justas medidas processuais estabelecidas na legislação pátria.

Nesta conformidade,

Acordam de maneira unânime, os integrantes da 2a. Câmara Penal e sem prejuízo de ação ou processo a ser movido contra o impetrante, confirmar a sentença da Dra. Juíza de Direito pelos seus fundamentos, que são de direito, negando, assim, provimento ao recurso de ofício.

Custas na forma da lei.

Belém, 19 de março de 1970.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCA, Presidente — EDGARD VIANNA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista.

(G. Reg. n. 9013)

#### ACÓRDÃO N. 182

"Habeas-corpus" Liberatório da Capital

Impetrantes: — Os bachareis Wilhan d. Almeida Cavalcante e Deusdedit Freire Brasil

Paciente: — Laurelino Nogueira

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — A simples solicitação de prisão preventiva não convalida a ilegalidade da detenção do paciente "Writ" concedido.

Vistos, etc..

Wilhan de Almeida Cavalcante e Deusdedit Freire Brasil, advogados, impetram, em favor de Laurelino Nogueira, uma ordem de "habeas-corpus". Alegam os impetrantes que o paciente se encontra prêso ilegalmente sob a suposta acusação de crime de homicídio praticado em um desconhecido, à ordem do Sr. Secretário de Segurança Pública.

Informa a autoridade, dada como coatora que o paciente se encontra prêso, sob a acusação de crime de homicídio praticado em Elias e Silva, de cujo cadáver se procedeu à exumação, sendo constatada a morte violenta do mesmo. Diante das provas do crime, foi solicitada a prisão preventiva do paciente à Dra. Juíza de Direito do Guará.

A autoridade, dada como coatora, confessa que o paciente se encontra prêso sem qualquer formalidade, tanto que, para legitimar a prisão, fora pedida a prisão preventiva ao juiz competente.

Não comporta a conversão do julgamento em diligência, para

verificar-se se já fôra decretada a prisão preventiva do paciente, porque o "habeas-corpus" terá de ser julgado em função da informação da autoridade e esta declara que pedira e não que fôra decretada a prisão preventiva. Com tal assertiva, não se pode rugir à concessão de "Writ".

Pelo exposto:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por maioria, desprezar a preliminar de converter-se o julgamento em diligência, para que a Dra. Juíza informe sobre o pedido de prisão preventiva e ainda, por maioria, deferir a medida para que o paciente se livre solto.

Belém, 25 de março de 1970.

(aa) AGNANO DE MOURA

MONTEIRO LOPES, Presidente

Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9014)

#### ACÓRDÃO N. 183

Recurso "ex-offício" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — José Jonson Pontes ou José Jonson Pontes da Silva

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Paciente prêso há mais de sessenta dias, tem direito à concessão de Habeas-Corpus, por excesso de prazo na formação da culpa.

É falta respeito e consideração da autoridade policial, não responder ao pedido de informações do Juiz de Direito competente para conhecer do Habeas-Corpus, como no caso presente.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de Habeas-Corpus da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e recorrido José Jonson Pontes ou José Jonson Pontes da Silva, etc.

I. — O paciente estava prêso na Central de Polícia, há mais de sessenta (60) dias e Maria Costa impetrou em favor do mesmo, ordem de Ha-



Habeas-Corpus. O dr. Juiz a quo, pediu informações ao Delegado da D.I.C., e este, por qualquer motivo, não as prestou, e passaram já quatro dias, o Dr. Juiz encaminhou os autos ao Representante do Ministério Público, que opinou pela concessão da medida. "A Polícia deixou de prestar as informações que lhe foram solicitadas, e o seu silêncio, embora não estivesse a mesma obrigada a fazê-lo, vem confirmar as alegações da impetrante e confirmar que se trata, realmente, de medida ilegal que justifica plenamente a medida pleiteada..." (fls. 5) O Dr. Juiz a quo aceitou a opinião do Dr. 2º Promotor Público, e deferiu o pedido inicial.

II. — É bem possível que a comissão do Delegado de Investigações e Capturas, tivesse sido pelo seu esquecimento do preso no Pátio da Central e houvesse justificativa no seu ato. De qualquer maneira, estava na obrigação de demonstrar respeito e consideração à autoridade judiciária, ainda que fôsse para comunicar que o paciente já estava solto. Mas, respondesse à interpelação do Juiz.

Houve motivo para a concessão do salvo conduto e por isso: —

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso ex-officio, para confirmar a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos e consultam as provas dos autos.

Custas, ex-legis.

Belém, 24 de março de 1970  
(a.a.) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Presidente. **Cordovil Pinto**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
Belém, 20 de maio de 1970.

**Amazonina Silva**  
Oficial Codicista.  
(G. — Reg. n. 9015)

**ACÓRDÃO Nº 184**  
Habeas-Corpus da Capital  
Impetrante: — **Francisco Borges Malato** a seu favor.  
Relator: — **Desembargador**

Presidente do Tribunal de Justiça.

**EMENTA:** — Tem-se por prejudicado o pedido, quando, pelas informações da autoridade, verifica-se que já cessaram os atos de violência que o motivaram.

Vistos etc...

**Francisco Borges Malato** impetra, em seu favor, uma ordem de "habeas-corpus", alegando que se encontra sob constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir, por parte do Sr. Secretário de Segurança Pública.

Informa a autoridade que o paciente, depois de prestar declarações, foi posto em liberdade.

O eminente chefe do Ministério Público opina para que se julgue o pedido prejudicado.

Os atos dados como violentos contra o paciente já cessaram com a liberdade deste. O pedido, pois, não tem mais justificativa.

Pelo exposto:

Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgar prejudicado o pedido.

Belém, 25 de março de 1970

(a.) **Agnano de Moura Monteiro Lopes**,  
Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
Belém, 20 de maio de 1970.

**Amazonina Silva**  
Oficial Codicista.  
(G. — Reg. n. 9016)

**ACÓRDÃO Nº 185**  
Habeas-Corpus da Capital  
Impetrante: — O Advogado **João Bernardino Drummond Martins**.

Paciente: — **Arnaldo Marques Rabelo**

Relator: — **Desembargador**  
Presidente do Tribunal de Justiça.

**EMENTA:** — É inaceitável a argumentação do Juiz sumariante de que, da simples quebra de sigilo das provas, se teria originado subversão da ordem pública.

Vistos, etc...

**João Bernardino Drummond Martins**, advogado, impetrã,

em favor de **Arnaldo Marques Rabelo**, preso preventivamente, uma ordem de "habeas-corpus", sob a alegação de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir, por força de incabível decreto de prisão preventiva sem consistência legal.

Informa a Dra. Juiza de Direito da 2ª. Vara Penal, autoridade dada como coatora, que o paciente teve a sua prisão preventiva decretada por quebra de sigilo, quebrando o sigilo das provas para classificação à 1ª. série ginásial promovida pela Fundação Educacional do Estado do Pará, atentou contra a ordem pública, fortemente abalada com a repercussão do ato criminoso do paciente.

O chefe do Ministério Público manifestou-se pela concessão da medida

A alegada perturbação da ordem pública, tirada a lume da argumentação da Dra. Juiza, não ocorreu de molde a fundamentar, na sua existência, a decretação da prisão preventiva do paciente. Poder haver grande aborrecimento dos interessados, pela anulação das provas já realizadas, mas daí à perturbação da ordem pública seria um passo agigantado que, felizmente, não foi dado.

A exclusão do único fundamento infundamentado e, por falta de consequência, sem conexão com o Direito da 4ª. Vara Penal.  
Relator: — **Desembargador** torna logicamente o pedido prejudicado.

Pelo exposto:  
Acórdam os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferir a medida, sem prejuízo do processo.

Belém, 25 de março de 1970.  
(a.) **Agnano de Moura Monteiro Lopes**

Presidente e Relator.  
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.  
Belém, 20 de maio de 1970.  
**Amazonina Silva**  
Oficial Codicista.  
(G. — Reg. n. 9017)

**ACÓRDÃO Nº 186**  
Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital.  
Recorrente: — O Dr. Juiz

Recorridos: — **Cosme Ferreira Teixeira** e outros **Maurício Pinto**.

**EMENTA:** — Não existindo na legislação Penal, prisão para averiguação e nem por suspeita, a que fôr efetivada sob esses fundamentos, é ilegal, justificando a concessão do Habeas-Corpus.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus, da Capital, em que é recorrente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª. Vara Penal, e recorridos, **Cosme Ferreira Teixeira**, **Manoel da Silva Neves** e **Isaac Rodrigues Gonçalves**, etc...

Os recorridos foram presos em Icoaraci, à ordem do Sr. Delegado de Investigações e Capturas e conforme este informou à autoridade judiciária, o recorrente, a prisão foi efetuada por suspeita de furto de um relógio de alto valor, pertencente ao Sr. **Sinésio Mariano de Aguiar**. Essa prisão contraria o que preceitua o art. 282 do Código de Processo Penal da República, e portanto, os recorridos foram julgados à prisão, irregularmente. Esta circunstância foi reconhecida, não só pelo Dr. 2º Promotor Público da Capital, como pelo Chefe do Ministério Público, nesta Instância. Prisão "por suspeita" não é reconhecida legalmente pela legislação penal brasileira, Por isso:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso "ex-officio", da decisão que concedeu salvo conduto aos recorridos, cuja decisão é jurídica e consulta as provas dos autos.

Custas, na forma da lei.

Belém, 03 de março de 1970  
(a.a.) **Eduardo Mendes Patriarcha**, Presidente  
**Cordovil Pinto**  
Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará,  
Belém, 20 de maio de 1970

**Amazonina Silva**  
Oficial Codicista.  
(G. — Reg. n. 9018)



## ACÓRDÃO Nº 187

Mandado de Segurança da Capital.

Requerente: — Merize Elze Machado Cunha

Requerido: — O Governo do Estado

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — O Mandado de Segurança só é concedido quando o impetrante tem direito líquido e certo a seu favor.

A precariedade do seu direito, induz a negá-lo.

Vistos, examinados e discutidos estes autos cíveis de Mandado de Segurança, em que é requerente Merize Elze Machado Cunha e requerido o Governo do Estado, etc. — I — Merize Elze Machado Cunha, identificada às fls. 2, com fundamento no parágrafo 21 do artigo 150 da Constituição do Brasil, e na Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, pelo requerimento das mesmas fls. 2 e seguintes, e que ficam desde logo fazendo parte integrante deste arésto, para onde serão transcritas, impetrou Mandado de Segurança, contra o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado do Pará, que nomeou o cidadão Lourivaldo Francez, interinamente, para exercer o cargo de Oficial do Cartório de Títulos e Documentos e demais anexos do 2º Ofício da Comarca de Cametá, vago com a exoneração a pedido, de Nélcio Soares Rolim.

A requerente pretendia a nomeação para si, porque era a escrevente juramentada (de 19/07/1968 a 24/09/1968), há poucos meses, por nomeação do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Cametá, na indicação do titular do Cartório referido, como pessoa de sua confiança, que afastou-se provisoriamente, para tratar de seus interesses particulares.

O titular vitalício foi afastado, definitivamente do seu cargo, face a um inquerito administrativo, afastamento anulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Voltando ao exercício de suas funções, pediu licença para tratar de seus assuntos parti-

culares, deixando em seu lugar a sua escrevente juramentada, que era a requerente, que assim ficou, por determinação da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça do Estado.

Entretanto, o titular do Cartório, cidadão Nélcio Soares Rolim, pediu exoneração do seu cargo vitalício, vagando por isso o referido Cartório.

Vago o Cartório, a 18-09-68, o Dr. Juiz de Direito de Cametá, nomeou para provê-lo interinamente, o cidadão Lourivaldo Francez, na conformidade do artigo 21, nº XIV e artigo 192, tudo do Código Judiciário do Estado (Lei nº 3653, de 27.01.66). Determinou na mesma Portaria nº 8/68, a comunicação do seu ato, ao Exmo. Sr. Des. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, de acôrdo com o artigo nº 192, do aludido Código Judiciário do Estado.

O digno Chefe do Poder Judiciário do Estado, comunicou o fato ao Exmo. Sr. Governador do Estado, que aceitando o ato do Dr. Juiz de Direito de Cametá, nomeou interinamente o mesmo cidadão Lourivaldo Francez (fls. 28) para exercer as funções do Cartório vago.

Sortado o Relator, este concedeu a medida liminar pedida, solicitou as informações necessárias, ao Governo, que as prestou (fls. 20) a (fls. 24), impugnando o Mandado requerido, o mesmo fazendo o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, em sua contestação (fls. 32/33).

Feito o Relatório.

II — A impetrante, mesmo pelo pouco tempo em que exerceu as funções de cartógrafa interina — 19/7/68/ a 24/9/68 — poderia ter entendido o Dr. Juiz da Comarca, ou o Exmo. Sr. Governador do Estado. Mas, estes não acharam conveniente a permanência da requerente no Cartório e a substituíram pelo cidadão Lourivaldo Francez. O seu direito era o de substituir o titular vitalício, em suas ausências, ou impedimentos; e não em caso de vacância, como aconteceu. Nem o artigo 203

do Código Judiciário do Estado está a seu favor. Este assim dispõe: "Independente de concurso, será nomeado para o cargo de titular o Escrevente Juramentado do Cartório vago, desde que tenha pelo menos cinco anos de exercício..."

Ora, a impetrante não tinha cinco anos de exercício nas funções do Cartório, não possuindo direito líquido e certo, assegurado por Mandado de Segurança. O seu direito era precário, e tanto o magistrado de Cametá, como o Exmo. Sr. Governador do Estado, não praticaram violência e nem agiram com abuso de poder.

Diante disso,

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária e maioria de votos, julgar insubsistente a medida liminar concedida, e improcedente o pedido de fls. 2 e seguintes, negando assim a Segurança pleiteada.

Belém, 20 de novembro de 1968.

(a.a.) Agneno de Moura Monteiro Lopes  
Presidente.  
Maurício Pinto,  
Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará  
Belém, 21 de maio de 1970

Amazonina Silva  
Oficial Codicista.  
(G. — Reg. n. 9019)

ACÓRDÃO N. 188  
Apelação Cível "Ex Officio"  
da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível

Apelados: — Adauto Martins de Melo e Maria Fernandes de Melo

Relator: — Desembargador Maurício Cordovil Pinto

EMENTA: — Quando o rito processual, no decurso por mútuo consentimento obedecer aos trâmites legais deve ser confirmada a homologação que fez o dr. Juiz "a quo".

Vistos examinados e discutidos estes autos de apelação "ex-officio", em que é apelante o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara Cível da Capital e apelados Adauto Martins de Melo e Maria Fernan-

des de Melo, etc.

I — Os apelados, pelo requerimento de fls. 2, pleitearam perante o dr. Juiz de Direito da Vara da Família da Capital (7a. Vara), a dissolução da sociedade conjugal, cujas cláusulas estão dentro dos princípios adotados pela doutrina, lei e jurisprudência

Ao pedido inicial, nada opôs o representante do Ministério Público, o mesmo acontecendo nesta Instância, pelo Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado

Os prazos determinados em lei, foram obedecidos, e o Dr. Juiz "a quo" pela decisão de fls. 11 e verso, homologou o pedido de fls. 2, que fica fazendo parte integrante deste arésto, e apelou oficialmente para esta Instância.

Assim, foram obedecidos os trâmites regulares, exigidos para a homologação do pedido de fls. 2, e por isso:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação ex-officio, para confirmar a decisão homologatória que deverá ser transcrita neste Acórdão, e que decretou o desquite por mútuo consentimento, entre Adauto Martins de Melo e Maria Fernandes de Melo.

Custas na forma da lei.

Belém, 4 de março de 1969.

(a.a.) Eduardo Mendes

Patriarcha  
Presidente  
Maurício Cordovil Pinto  
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará —  
Belém, 21 de maio de 1970.

a) Amazonina Silva  
Oficial Codicista  
(G. — Reg. n. 9020)

## ACÓRDÃO N. 189

Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — Amazonina Gonçalves e Silva, Oficial Codicista, lotada na Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado



**EMENTA:** — Manda recontar o tempo de serviço prestado pela Oficial Codicista, lotada na Secretaria d'êste Egrégio Tribunal, Amazonina Gonçalves e Silva.

Vistos, etc.

Amazonina Gonçalves e Silva, Oficial Codicista, lotada na Secretaria do Egrégio Tribunal de Justiça, requer a recontagem do seu tempo de serviço, alegando: a) que pelo Venerando Acórdão N. 530 de 29 de outubro de 1964 foi contado em favor da requerente, o tempo correspondente a trinta (30) anos, quatro (4) meses e vinte e dois (22) dias, até 14 de outubro do mesmo ano de 1964; b) que a partir dessa data há um acréscimo de cinco (5) anos, seis (6) meses e vinte e sete (27) dias, que somado ao tempo já contado perfaz trinta e cinco (35) anos, onze (11) meses e dezoito (18) dias.

O pedido veio instruído com condições comprobatórias de alegado.

Ouvida a Douta Corregedora, sua eminente titular manifestou-se pelo deferimento do pedido.

Destarte, sufragando o parecer da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora Geral da Justiça:

**ACÓRDAM** os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, mandar contar, para todos os efeitos legais, em favor de Amazonina Gonçalves e Silva, Oficial Codicista, lotada na Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, o tempo de serviço público, correspondente a trinta e cinco (35) anos, (11) meses e dezoito (18) dias.

Belém, 13 de maio de 1970.

(a) **Agnano de Moura Monteiro Lopes**

Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de maio de 1970.

a) **Amazonina Silva**  
Oficial Codicista  
(G. — Reg. n. 9021)

**ACÓRDÃO N. 190**  
**Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço de Bragança**

Requerente: — O Bacharel Manoel Lemos, Juiz de Direito da Comarca de Bragança

(1a. Vara)

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

**EMENTA:** — Manda recontar o tempo de serviço, em favor do bacharel Manoel Lemos, juiz de direito da comarca de Bragança (1a. Vara).

Vistos, etc.

Manoel Lemos, juiz de direito da comarca de Bragança, (1a. Vara), requer recontagem do seu tempo de serviço, para que, ao tempo já contado pelo Venerando Acórdão n. 65, de 15 de fevereiro de 1965, se acrescente o seguinte: a) acréscimo a partir de 15 de fevereiro de 1965 até 17 de março de 1969 (cinco anos e um mês); b) tempo de serviço como professor no Instituto de Educação do Pará, de março de 1954 a fevereiro de 1957 (dois anos); c) férias não gozados, correspondentes aos períodos de 1965, 1966, 1967, 1968 e 1969, num total de trezentos (300) dias, que, elevados ao dobro perfazem seiscentos (600) dias, dando um total de um ano e oito dias, digo, oito meses. De tudo resulta a soma de nove anos, oito meses, período que somado ao tempo anteriormente contado, dá um total de quarenta e nove (49) anos, oito (8) meses e um (1) dia de serviço efetivo. O pedido foi ao exame e apreciação da Douta Corregedoria, tendo sua eminente titular se manifestado pelo atendimento do pedido, excluído o prestado ao Instituto de Educação do Pará, concomitante com o do Colégio Santa Rosa, já contado anteriormente. Daí opinar pela contagem de quarenta e seis (46) anos, cinco (5) meses e um (1) dia, de serviço público.

Ex-positis:

**ACÓRDAM** os juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, sufragando o parecer da Douta Corregedoria, ordenar se conte, em favor do requerente, bacharel Manoel Lemos, juiz de direito da 1a. Vara da Comarca de Bragança, o tempo correspondente a quarenta e seis (46) anos, cinco meses e um (1) dia de serviço público, para todos os efeitos legais, até 17 de março do

corrente ano.

Belém, 8 de abril de 1970.

(a) **Agnano de Moura Monteiro Lopes**

Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 21 de maio de 1970.

a) **Amazonina Silva**

Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9358)

**ACÓRDÃO N. 191**

**Pedido de "Habeas-Corpus" Liberatório da Capital**

Impetrante: — Os drs. Hamilton Ferreira de Souza e Alberto Valente do Couto.

Paciente: — Georges Chedid Abdulmassih

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

**Ementa:** — E' dever elementar do juiz examinar a situação do réu, em face do art. 310 do código do processo penal, ao receber os autos de prisão em flagrante. Se o não fizer, cabe ao Tribunal fazê-lo através do "habeas-corpus".

Vistos, etc.

Hamilton Ferreira de Souza e Alberto Valente do Couto, advogados, impetram, em favor de Georges Chedid Abdulmassih, uma ordem de "habeas-corpus" liberatório, alegando que o paciente, preso em flagrante por crime de homicídio, não teve a situação examinada em face do art. 310 do código de processo penal, uma vez que praticou o fato nas condições do art. 19, II, do código penal, devendo-se-lhe conceder a liberdade provisória.

Informa o dr. juiz de Direito da Primeira Vara Penal que ao se parecer o reconhecimento da situação prevista no art. 310 o citado é questão de convencimento e, por isso, não se julga obrigado a reconhecer-lo se se não convencer de sua existência.

O eminente chefe do Ministério Público opina pela concessão da medida.

O art. 310 do código de processo penal configura uma garantia instituída em favor do acusado, que pratica o fato nas condições do art. 19, I, II e III do código penal. Sendo evidente que o acusado se encontra em tais condições, cum-

pre ao juiz reconhecê-lo e conceder-lhe a liberdade provisória.

A omissão do juiz rende ensejo ao apelo ao recurso extremo, pois, em tais circunstâncias, o acusado estaria sob constrangimento ilegal e o Tribunal "ad quem", através do "habeas-corpus", deve suprir a omissão.

As peças juntas convencem da existência da legítima defesa.

Por isso:

Acordam os juizes do Tribunal de Justiça, por maioria em deferir a medida para que o paciente se livre solto, contra os votos dos Exmos. Des. Aluizio Leal, Pojucan Tavares, Lídia Fernandes, Antonio Koury e Edgard Viana e Presidente.

Belém, 8 de abril de 1970.

(a) **Agnano de Moura Monteiro Lopes**, Presidente e Relator, vencido.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de maio de 1970.

(G. — Reg. n. 9359)

**ACÓRDÃO N. 192**

**Recurso "ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital**

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrido: — Francisco Vieira do Nascimento

Relator: — Desembargador Antonio Koury.

**EMENTA:** — Ultrapassado o prazo previsto no art. 10 do C.P.P., sem motivo justificado, a prisão que em princípio era legal, passa a ser ilegítima e autoriza a concessão de "Habeas-Corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital, em que é recorrente a dra. Juíza da 2a. Vara Penal e recorrido Francisco Vieira do Nascimento.

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara do T.J.E. do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

O advogado Alírio Gama Barbosa, com escritório em Belém, impetrou no Juízo de Direito da 2a. Vara Penal, ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de Francisco Vieira do Nas-



imento, preso em flagrante por infração ao artigo 281 do Código Penal, às 17 horas do dia 17 de setembro de 1969, alegando que a custódia do paciente era ilegal, por desrespeito ao disposto no art. 10, do Código de Processo Penal, pois, até o dia 29, os autos de inquérito ainda não tinham sido remetidos a juízo.

A autoridade informou que concluiu o inquérito a 26 remetendo-o à Corregedoria da Polícia, no prazo legal.

O órgão do Ministério Público opinou pela concessão da ordem que foi deferida pela Dra. Juíza, com recurso obrigatório, para este Egrégio Tribunal, onde o Dr. 2o. Sub-Procurador alvitrou pela confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório.

E' jurisprudência pacífica nesta Egrégia 2a. Câmara Penal que o excesso do prazo previsto no art. 10 do Código de Processo Penal, sem motivo justificado, autoriza a concessão do remédio heróico.

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 17 e no dia 29 de setembro, o inquérito ainda não tinha dado entrada na Repartição Criminal.

O "habeas-corpus" foi requerido a 29 e a decisão da Dra. Juíza foi proferida no dia 30, tudo do mês de setembro.

Portanto se a 29, conforme demonstra a certidão de fls. o inquérito ainda não estava em juízo, houve infração ao disposto no art. 10 do Código de Processo Penal, porque, no caso de prisão em flagrante, o prazo para a sua conclusão e remessa à Justiça, é de dez (10) dias, pouco importando se o inquérito não foi enviado por culpa deste, ou daquele órgão policial.

Ultrapassado o decênio sem motivo justificado, a prisão que era princípio era legal, não deve perdurar, propiciando-se ao acusado, o direito de solto, livrar-se da acusação que lhe é imputada.

Assim, não merece censura a decisão recorrida que era de ser confirmada.

Belém, 9 de abril de 1970.

(Ass) Eduardo Mendes Patriar-cha, Presidente. Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 3380).

ACORDAO N. 193

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: — Benedito dos Santos de Matos

Relator: — Desembargador Antonio Koury

EMENTA: — A falta de informações solicitadas à autoridade policial, gera a presunção de que as alegações do impetrante são verdadeiras, autorizando a concessão do remédio heróico.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal e recorrido Benedito dos Santos de Matos:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Marília Costa Lima, acadêmica de direito, através do Setor de Prática Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará, impetrou ordem de "Habeas-Corpus liberatório em favor de Benedito dos Santos de Matos, brasileiro, casado, ambulante, residente e domiciliado em Belém á rua dos Pariquís n. 210, presa ilegalmente por guardas do Posto da Cidade Velha e remetido ao Presídio de São José, onde se encontra.

O comissário da Cidade Velha não prestou, no prazo de 24 horas, as informações que lhe foram solicitadas.

O órgão do M.P. opinou pela concessão da ordem que foi deferida pelo Dr. Juiz "a quo", com recurso obrigatório para esta Superior Instância onde, o Dr. 2o. Sub-Procurador alvitrou pela confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório.

A jurisprudência firmada, sem discrepância de pontos de vista, nesta Egrégia 2a. Câmara Penal, e no sentido de presumir verdadeiras as alegações do im-

petrante, quando a autoridade apontada como coatora não presta as informações que lhe são solicitadas.

No caso dos autos, o impetrante alegou que o paciente sofreu coação ilegal pois fôra preso por policiais do Posto da Cidade Velha que o transferiram para o Presídio de São José, sem justificativa plausível. Esta, a única versão existente sobre a custódia do recorrido, em virtude da ausência das informações solicitadas à autoridade policial.

Face ao silêncio da Polícia o Dr. Juiz "a quo" citando jurisprudência deste Egrégio Tribunal concedeu a ordem e andou bem ao concedê-lo, porque a presunção gerada pela atitude da autoridade policial, autorizava o deferimento do pedido.

Estes os motivos que levaram a Egrégia 2a. Câmara Penal a negar provimento ao recurso.

Belém, 9 de abril de 1970.

(Ass) Eduardo Mendes Patriar-cha, Presidente. Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. — Reg. n. 9361).

ACORDAO N. 194

Agravo da Capital

Agravante: — Lojas Lider Ltda  
Agravados: — Mário Venturieri e outro

Relator: — Desembargador Antonio Koury

EMENTA: — Provado o justo impedimento de que trata o art. 828 do Código de processo civil, não merece censura a decisão que relevou o apelante da deserção.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento da Capital em que é agravante Lojas Lider Ltda. e agravados Mário Venturieri e Alberto José Azzolini:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas pelo agravante.

Lojas Lider Ltda., firma estabelecida em Belém, á rua 13 de Maio, n. 537, nos autos civis de Ação de Consignação em Pagamento que move contra Mário Venturieri e Alberto José Azzolini, anexados aos das Ações de

Despejo que estes lhe intentaram, requereu fosse declarada deserta a apelação dos réus, por falta de preparo dentro do prazo legal.

A Dra. Juíza "a quo" indeferiu o pedido, relevando os réus da deserção requerida, devolvendo-lhes o prazo para preparo, uma vez que houve impedimento, para a satisfação da obrigação legal.

Inconformada, a autora agravou de instrumento contra o despacho da Dra. Juíza, sob a alegação de que aquela decisão feria frontalmente, o texto da lei.

Depois de regularmente preparado o recurso inclusive com a contraminuta dos agravados a Dra. Juíza sustentou sua decisão mandando subir os autos à consideração deste Egrégio Tribunal.

E' o relatório.

Contra o despacho da Dra. Juíza da 7a. Vara Cível, que deixou de declarar deserta a apelação interposta pelos agravados, por falta de preparo no prazo legal, agravou Lojas Lider Ltda., com fundamento no inciso IX do art. 822 do C.P.C., alegando a modulação da decisão recorrida.

O processo, depois de arrazoado a apelação, recebeu o despacho de fls. 57v, datado de 11/09, onde a Dra. Juíza autorizou sua remessa à Superior Instância. Os autos foram à Contadora do Juízo, para o levantamento das despesas de preparo no dia 7, sendo devolvidos à Cartório com a conta datada de 7, somente no dia 21 de novembro, daí o despacho da Dra. Juíza, indeferindo o pedido formulado pelo agravante por entender que, se a conta não ficou pronta no prazo de 10 dias, a parte não poderia satisfazer sua obrigação, constituindo o fato, justo impedimento, previsto no art. 828 do C.P.C.

Dispõe o art. 828 — "Vencido o prazo sem que se tenha feito a remessa dos autos, considerar-se-á deserta a apelação, salvo prova de justo impedimento. Neste caso, o Juiz restituirá ao apelante o prazo correspondente ao do impedimento".

Segundo o disposto no art. 827 e seus parágrafos, a apelação deve subir à Superior Instância, no prazo de 10 dias, contados da data do despacho que ordenar a remessa, independentemente de traslado ou de novas



intimações, não estando o escrivão obrigado a remete-los, sem o pagamento do preparo do recurso.

O Despacho ordenando a remessa foi do dia 4/11 e, em 4/12, o escrivão informou ao Magistrado que não fez subir os autos porque não foi providenciado o preparo do recurso. Portanto, não resta dúvida sobre o fato dos autos permanecerem no Juízo "a quo" após o decênio previsto em lei. Mas, prevê a lei, no próprio art. 828, a possibilidade de ser anulado os efeitos da deserção, desde que comprovado justo impedimento à remessa do recurso.

Os comentadores só consideram impedimentos atendíveis, para obstar o seguimento da apelação, no prazo legal: a) O falecimento da parte, ou de seu advogado; b) Os casos de força maior; c) Moléstia grave ou prisão do advogado do apelante; d) Qualquer embaraço judicial; e) ou obstáculo oposto pela parte contrária. (Ver J. M. de Carvalho Santos, De Plácido e Silva, Inocêncio Borges da Rosa e Oswaldo Pinto do Amaral).

O embaraço judicial resulta de qualquer ato ou fato do Juiz, do escrivão ou qualquer serventuário que tenha obstado o seguimento do recurso, no decênio legal.

No caso dos autos, alegaram os agravados que houve justo impedimento para o desatendimento do imperativo legal, pois, os autos só foram devolvidos à certório, com a conta, 17 dias depois de ordenada a remessa para a Superior Instância.

Há prova, no processo, de que os autos, realmente, ficaram fora do cartório, desde o dia 7 até o dia 21 de novembro, para o levantamento das despesas relativas ao preparo. Portanto, quando os apelantes deveriam pagar o preparo, o prazo já estava ultrapassado. E os culpados pela demora não foram os agravados e sim a Contadora muito embora tenha elaborado a conta no prazo, não devolveu os autos ao Cartório, onde deveria ser efetuado o pagamento devido.

Destarte houve, realmente, justo impedimento e a Dra. Juíza "a quo" em boa hora relevou os apelantes, ora agravados, da deserção.

Estes os motivos que levaram a Egrégia Câmara a negar provimento ao agravo.

Belém, 9 de abril de 1970,  
(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista  
(G — Reg. n. 9362).

#### ACORDAO N. 195

Apelação Cível "Ex-Officio" da Capital

Apelante: — O dr. Juiz de Direito da Vara Cível

Apelados: — Raimundo Moraes Lobo e Albanita de Souza Lobo

Relator: — Desembargador Antonio Koury

EMENTA: — E' de ser confirmada a decisão homologatória de desquite por mútuo consentimento quando, no processamento do feito, foram observadas tôdas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da Capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara e apelados Raimundo Moraes Lobo e Albanita de Souza Lobo:

Acordam os Desembargadores da 2a. Câmara do T.J.E. do Pará, em Turma e por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 21 como parte integrante deste, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Raimundo Moraes Lobo, comerciante e Albanita de Souza Lobo, doméstica, brasileiros, residentes e domiciliados na Capital da Capital, casados há mais de dois (2) anos, requereram e obtiveram no Juízo "a quo" a homologação do desquite por mútuo consentimento que acordaram entre si.

Quitando ao requererem o desquite preenchiam a exigência relativa ao prazo mínimo de dois (2) anos de casados.

O dr. Juiz processante obedeceu com rigor, tôdas as formalidades e prazos processuais previstos em lei. Ouviu os cônjuges separadamente, concedeu-lhes achando prazo para reflexão e como persistissem no propósito manifestado na inicial determinou a lavratura do competente termo de ratificação que foi regularmente assinado pelo casal desavindo.

No desquite por mútuo consentimento, desde que tenham sido observadas tôdas as exigências legais, inclusive com a participação obrigatória, no feito, ao órgão do Ministério Público e as cláusulas de acôrdo não incidem na censura do direito, como é o caso em apreciação, a decisão homologatória se impõe.

Estes, os motivos que levaram a Egrégia Câmara a negar provimento ao recurso.

Belém, 9 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Antonio Koury, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de maio de 1970.

AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

#### A C O R D A O N. 196

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara Penal

Recorrido: — Carlos Alberto de Souza

Relator: — Desembargador Ricardo Borges Filho

Não havendo auto de prisão em flagrante e nem ordem escrita de autoridade competente legalizando a custódia, esta é arbitrária, justificando a concessão de "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" Liberatório da Capital, em que é Recorrente a doutora Juíza de Direito da 2a. Vara Penal e Recorrido Carlos Alberto de Souza.

Os advogados Francisco Gomes da Costa e Miguel Gonçalves Serra, inscritos na Seccional Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil, em 25 de setembro de 1969 impetraram ordem de "habeas-corpus" Liberatório em favor de Carlos Alberto de Souza, brasileiro, solteiro, braçal, domiciliado e residente nesta cidade à Rua Antônio Barreto n. 1.739, preso à ordem do Senhor Delegado de Investigações e Capturas, no dia 21 do referido mês de setembro, quando caminhava pela via pública, por ser considerado "descuidista" e por estar a D.I.C. promovendo à época, a limpeza da cidade no tangente a marginais, tendo em vista a proximidade do Cirio de Nazaré.

As informações solicitadas responderam o titular da D.I.C., de

que a prisão do paciente fora efetuada em flagrante, cujo auto deixou de ser lavrado por falta de testemunhas. Esclareceu, ainda, ter o paciente incorrido nas sanções punitivas do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

O Doutor 4o. Promotor Público face às informações emitidas parecer favorável ao deferimento da medida requerida, pelo que, a doutora Juíza "a quo", em sentença proferida em 30 de setembro p. p. concedeu a ordem, face à ilegalidade da prisão, recorrendo de ofício para este Tribunal.

Nesta instância, o doutor 2o. Sub-Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

Não há dúvida de que a prisão de Carlos Alberto de Souza, já identificado nos autos, foi ilegal, sanável via "habeas-corpus". O auto de flagrante delito requer, para sua validade, condições de essência e de forma. Decorre tal fato, da importância que a peça assume no processo, dando margem à prisão, cassando a liberdade do indivíduo. A inexistência de testemunhas anula integralmente o flagrante, por lhe faltar forma jurídica. — Nulo o flagrante, não gera prisão e esta só será legalizada através de ordem escrita de autoridade competente, no caso do Juiz.

No presente processo, não há que se falar em flagrante, pois que este inexistiu em sua forma jurídica e, não havendo prisão preventiva decretada, a custódia tornou-se ilegal, permitindo a concessão do "habeas-corpus". Isto pôsto.

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 9 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, presidente. Ricardo Borges Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de Maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9364)

#### A C O R D A O N. 197

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3a. Vara Penal



Recorrido: — José da Conceição Lôbo

Relator: — Desembargador Ricardo Borges-Filho.

Configurada a ilegalidade da prisão é de ser concedido o "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" Liberatório da Comarca da Capital em que é Recorrente o doutor Juiz de Direito da 3a. Vara Penal e Recorrido José da Conceição Lôbo.

Vilma Araújo de Oliveira Gomes, brasileira, solteira, de prendas domésticas, domiciliada e residente nesta Capital à Avenida Visconde de Inhaúma — Vila Durú n. 52, impetrou ordem de "habeas-corpus" Liberatório em favor de José da Conceição Lôbo, brasileiro, solteiro, cobrador de ônibus, domiciliado e residente nesta cidade à Rua Barão do Triunfo n. 926, preso há vários dias à disposição do Senhor Delegado de Investigações e Capturas, para averiguações, sem que contra o paciente houvesse qualquer flagrante ou ordem escrita de autoridade competente.

Solicitadas as informações, respondeu o titular da D.I.C. ser o paciente elemento conhecido nos meios policiais e que num domingo de julho do ano de 1969, furtou de uma loja de confecções, à Avenida Quinze de Novembro, várias calças para homem. As informações anexou cópia do depoimento prestado pelo paciente na Polícia, como réu confesso.

O Doutor 4o Promotor Público opinou pela concessão da medida requerida, ante a ilegalidade da prisão, havendo o Doutor Juiz "a quo", em sentença datada de 24 de novembro de 1969 deferido a ordem, recorrendo de ofício para este Tribunal.

Nesta instância o doutor 2o. Sub-Procurador Geral do Estado opinou pelo improvinimento do recurso.

É o Relatório.

Mais uma confirmação de concessão de "habeas-corpus" Liberatório, de elemento conhecido da Polícia, julga este Tribunal. Impetrada a ordem em 22 de setembro de 1969, pelo que se deduz do Protocolo, quando o paciente já se encontrava preso, há mais de três dias, respondeu a autoridade coatora que a prisão decorreu de fato verificado em julho daquele ano.

Impossível se cogitar de flagrante e, ouvido o paciente em 23 de setembro, não foi providenciado o pedido de prisão preventiva, única forma constitucional e legal de tornar a custódia juridicamente, válida. Nem se diga que a prisão preventiva é ilegal, pois as informações de lei cogitada pela autoridade policial, a ela não se refere nem de forma pretendida.

Assim, ilegal, arbitrária, juridicamente foi a prisão do paciente José da Conceição Lôbo, já indetificado nos autos, Constringe-nos a concessão reiterada e quase sistemática de "habeas-corpus" a indivíduos conhecidos da Polícia em decorrência da marginalidade de suas vidas, porém, temos que nos ater aos princípios constitucionais e à lei, que não conhece pessoa mas tão somente direitos.

Nestas condições:

Acordam os Juizes da 2a Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

Belém, 9 de abril de 1970.

(aa) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente — RICARDO BORGES FILHO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA — Oficial Codicista

(G. Reg. n.º 9365)

#### ACÓRDÃO Nº 198

Recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.

Recorrido: — José Moura dos Santos

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira.

EMENTA: — Sucessivas detenções por mera suspeição da prática de infração penal, justificam o receio do constrangimento ilegal. É o salvo-conduto, obtido por via de Habeas-Corpus preventivo, o meio adequado para evitar que a violência se consuma.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de Habeas-Corpus preventivo, da comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e recorrido, o cidadão José Mou-

ra dos Santos.

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Custas "Ex-lege".

Xisto Cleofas Pantoja, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, impetrou perante o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, com data de 30 de maio de 1969, uma ordem de "Habeas-Corpus" preventivo em favor de José Moura dos Santos, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade à Rua Domingos Marreiros, Vila Santo Antônio, casa número 30. Diz o impetrante que no dia 23 de maio de 1969, o paciente compareceu espontaneamente à DIC, às 09,00 horas da manhã, para entregar um pacote de joias que havia sido deixado em seu estabelecimento comercial à Rua de Óbidos, esquina da 16 de Novembro, nesta Capital. O pacote tinha sido deixado em cima do balcão por um cidadão cujo nome não menciona e quando foi aberto, constatou a existência das joias. Daí, a providência tomada e da qual resultou o paciente ficar detido por várias vezes na DIC, à disposição de seu titular, e acusado receptor de furto. Temendo voltar a ser preso, bateu às portas da Justiça, pretendendo resguardar-se do constrangimento ilegal por meio do "salvo-conduto".

Foram solicitadas as informações de praxe à autoridade policial, através do ofício cuja cópia se vê a fls. 4, datada do próprio dia da impetração três dias após, certificada a Escrivã do processo, que ainda não havia chegado a resposta do ofício. O Dr. 2o. Promotor Público da Capital, opinou pela concessão da ordem, aceitando como certo o alegado receio do paciente tanto mais tendo em vista o silêncio da autoridade policial. De modo igual pareceu ao doutor Juiz "a quo", que concedeu a ordem e mandou que se expedisse em favor do paciente o competente "salvo-conduto", o qual recorreu de ofício para esta Superior Instância.

O Exmo. Sr. Dr. 2o. Sub-Procurador do Estado, foi de opinião que o silêncio da autoridade apontada como coatora,

impôs em admissão das alegações do paciente, pelo que se aternou pelo improvinimento do recurso.

É o relatório.

O caso em apreciação, é daqueles em que cabia à Polícia proceder às indispensáveis investigações, posto que, apesar de só se encontrar nos autos o que diz o impetrante, o fato é que a coisa se afigura estranha e inúmeros têm sido os casos de negócios escusos envolvendo joias, que chegam até aqui. Mas, diligenciar, investigar, é dever da Polícia. Quanto a prender o cidadão, seja ele quem for, grãfino, pé-rapado, patricio ou plebeu, infrator da Lei ou inocente, é medida sujeita aos casos expressos na Lei. Não depende do alvedrio de quem quer que seja, e nem importa o grau de hierarquia da autoridade. A se aceitar as alegações do impetrante, e elas ficaram sem contradita nos autos, o Delegado da DIC dispôs como quis da liberdade do paciente. Prendeu-o e soltou-o sucessivamente. É fato do conhecimento público que aquela autoridade tem agido "a outrance" contra os malfetores que infestam a cidade. Mas, ainda que se tratasse de um marginal, nem por isso poderia a Polícia, dispor de sua liberdade de liberdade. E, o paciente, como se alegou nos autos é comerciante tendo atividade em local certo e conhecido da cidade. Era fundado o seu receio de constrangimento ilegal, e acertadamente mandou e doutor Juiz "a quo" ao conceder-lhe a ordem e resguardá-lo com o "salvo-conduto".

Pelas razões ora expendidas, confirma-se a decisão de primeira instância.

Belém, 9 de abril de 1970.

(a.a.) EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Presidente. ARY DA MOTTA SILVEIRA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de maio de 1970.

a) AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. — Reg. n.º 9365.)

#### ACÓRDÃO Nº 199

Recurso "Ex-Officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal

Recorrido: José William de Souza Lima.

Relator: — Desembargador Ary Silveira.



**EMENTA:** — Tendo contra sua pessoa a acusação feita pela autoridade policial, de ser perigoso ladrão, nem assim está justificada a prisão do paciente, posse que na ocasião não se encontrava praticando nenhuma infração à Lei, e, por isso mesmo, contra ele não foi lavrado auto de prisão em flagrante. Por outro lado, não havendo também ordem escrita da autoridade competente, está configurado o constrangimento ilegal e cabível é o "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" liberatório, da comarca da Capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, recorrido, José William de Souza Lima.

Acórdam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida. Custas de lei.

Odilson F. Novo, brasileiro advogado de ofício da Capital, no uso de suas atribuições, impetrou perante o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital, com data de 3 de junho de 1969, uma ordem de "habeas corpus" liberatório em favor de José Wilson de Souza Lima brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, residente nesta cidade, com amparo no § 26 do artigo 150 da Constituição Federal em vigor. Alega o impetrante que o paciente foi preso no Cais do Porto desta cidade, ao desembarcar do navio Leopoldo Peres, procedente de Manaus, por vários investigadores da Polícia, os quais, alegando ser o paciente perigoso ladrão, o conduziram à Central de Polícia, onde o mesmo se achava preso por ocasião da impetração da ordem. Diz mais o impetrante que o paciente não se achava cometendo nem vinda de cometer, qualquer infração penal, nem contra ele pesava alguma ordem de prisão preventiva emanada de autoridade judiciária. Pelo que não tendo a prisão sido em flagrante delito, a ação policial era de todo abusiva e ilegal. Repellu a pecha infamante de "ladrão perigoso", afirmando

viver o paciente honestamente de seu trabalho de vendedor ambulante, com o qual mantém a família.

Informações foram solicitadas à autoridade policial no mesmo dia 3 de junho de 1969, e, decorridas 24 horas, ainda não chegara a resposta, quando o doutor Juiz mandou que se ouvisse o Representante do Ministério Público. O doutor 2o. Promotor Público da Capital, opinou como se vê do parecer de fls., pela concessão da ordem, chamando a atenção inclusive para a ausência das informações. A fls. 8 foi juntado o ofício através do qual o capitão delegado da DIC prestou as informações, dizendo que o paciente que atende pelo vulgo de "Peroba" juntamente com outros elementos perniciosos, havia sido deportado da capital amazônica. A Polícia de nosso Estado avisada a tempo pelo comandante do Leopoldo Peres, prendeu como medida acauteladora do sossego de nossa população.

O Ministério Público voltou a opinar tendo o doutor Promotor ratificado seu parecer.

O doutor Juiz a quo acolheu as informações da Polícia e houve por bem entretanto, em conceder a ordem não obstante crer que o paciente seja realmente o marginal apontado, e isso porque a prisão se efetivou ao arripio das normas legais vigentes no País. Para a concessão arrimou-se na disposição constitucional invocada pelo impetrante e em julgado desta Superior Instância, transcrito na sentença. Recorreu Ex-Officio da decisão, e, opinando a respeito disse o Excmo. senhor doutor 2o. Sub-Procurador do Estado, que a prisão do paciente se ressentia de legalidade dada a inexistência do flagrante ou prisão preventiva sendo, em consequência, pelo improvimento do recurso. É o Relatório.

Andou acertadamente o julgador de primeira instância discutia-se a legalidade ou não da prisão do paciente, medida coercitiva que só prevalece se efetivada de conformidade com as expressas determinações da Lei. Saber se o cidadão era ou não perigoso ladrão, se vinha deportado de outro lugar para

esta Capital — penalidade aliás que não consta do Código Penal vigente no país — era questão de somemos, importância. A liberdade individual é a regra. O constrangimento, a exceção. Ora, na ocasião em que ocorreu a prisão do paciente, é o que informa a autoridade policial, o mesmo acabava de chegar ao porto desta cidade, procedente da Capital amazônica, no navio Leopoldo Peres, que faz a linha regular na região. O porque da prisão está em que a Polícia de Belém fôra avisada com antecedência, da vinda do paciente e, como o mesmo é tido por perigoso elemento, então entendeu o Delegado que o melhor a fazer era prendê-lo. Isso, segundo a autoridade, para dar "um rápido sossego à população". O senhor Capitão Delegado zela pelo sossego público, e, aliás faz muito bem, ninguém deve reprová-lo por isso. Mas, se esse zelo vai ao excesso de manter alguém preso em evidente atentado às normas legais vigentes no país, não há como dar guarida a tal medida. Evidenciado o constrangimento legal, impõe-se a concessão do "habeas-corpus". Confirma-se a sentença de primeira instância.

Belém, 9 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de maio de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA  
Oficial Codicista  
(G. Reg. n. 9367)

ACÓRDÃO N. 200

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital  
Recorrente: — O Doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal.  
Recorrido: — Carlos Alberto de Souza

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira

**EMENTA:** — Prisão para averiguações é modalidade estranha a legislação do País. somente o auto de prisão em flagrante delito, ou a decretação por ordem escrita de autoridade competente, legitimam a custódia do paciente, segundo mandamento constitucional (pará-

grafo 12 artigo 153 da atual Constituição) "Habeas-Corpus" concedido com escrita obediência aos preceitos legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de Habeas-Corpus liberatório, da Comarca da Capital, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e, recorrido, Carlos Alberto de Souza.

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas ex-leges.

Maria do Carmo Sarmento Araujo, advogada, impetrou perante o doutor Juiz de Direito da 4a. Vara Penal da Capital, com data de 14 de fevereiro de 1969, uma ordem de habeas-corpus liberatório em favor de Carlos Alberto de Souza, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, o qual na época se achava preso à disposição do Delegado da DIC. Diz a impetrante que contra o paciente pesava a acusação de ter praticado furto no interior de um coletivo, sem todavia ter ficado provada a procedência de tal acusação. Além disso, diz a impetrante, o paciente se encontrava preso ilegalmente, já que contra ele não fora lavrado o auto de flagrante e nem havia ordem expressa da autoridade competente. Em informações, diz a autoridade apontada como coatora, que o paciente, também conhecido pelo vulgo de Chita, dentre os demais perigosos lanceiros se sobressai pela sua pericia na pratica dessa modalidade de crime e presentemente se acha preso para averiguações sobre furto.

O doutor 2o. Promotor Público da Capital, chamado a opinar sobre o pedido, manifestou-se pela concessão da ordem S. Sa. diz que pouco importam os antecedentes do paciente, a prática contumaz da infração, sua qualificação de perigoso lanceiro, desde que a prisão não está revestida das formalidades legais. Diz ainda que dentro da lei, a Polícia tem recursos para coagir os infratores e levá-los a punição, o



que entretanto não se dá no caso do paciente, que não foi preso em flagrante e nem de ordem escrita da autoridade competente.

O doutor Juiz a quo concedeu a ordem, afirmando que a própria autoridade policial, dá conta de ter prendido o paciente em flagrante desrespeito ao que preceitua o artigo 150, parágrafo 12 da Constituição do Brasil (então vigente). Mandou que se expedisse o Alvará de Soltura e recorreu da decisão. Nesta Instância, o Exmo. Senhor Doutor 2o. Subprocurador do Estado, exarou parecer opinando que a autoridade policial, mantendo o paciente preso para averiguações, coagiu ilegalmente e agiu com despotismo.

É o Relatório.

O caso em apreciação é daqueles que amiudadamente tem chegado ao conhecimento desta Egrégia Câmara, motivando até mesmo que o próprio Representante do Ministério Público, tomasse a iniciativa de requerer — em várias ocasiões — a aplicação contra o senhor Delegado da DIC, das providências do artigo 653 e parágrafo único, do Código de Processo Penal. É mais uma das inúmeras prisões para averiguações, modalidade de coação desamparada pela legislação do país que em se tratando de liberdade do cidadão, tem se norteado sempre no sentido de garanti-la, de fazê-la respeitá-la, e só por exceção admitir o seu constrangimento. A soltura do paciente era o caminho certo. Sua custódia feria disposição expressa do parágrafo 12, artigo 150 da Constituição de 24 de janeiro de 1967, atualmente mesmo parágrafo do artigo 153, da vigente Constituição Federal. Confirma-se destarte, a decisão de primeira instância.

Belém, 9 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de maio de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA  
Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9368)

**ACÓRDÃO N. 201**  
**Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital**  
Recorrente: — O Doutor Juiz de Direito da 4a Vara Penal

Recorrido: — João Lacerda Moreira

Relator: — Desembargador Ary da Motta Silveira

**EMENTA: — Sem o auto de prisão em flagrante delito ou a ordem escrita de autoridade competente, a prisão ou detenção do cidadão atenta contra a norma constitucional do parágrafo 12, artigo 153, de nossa Carta-Magna. O constrangimento é, em tal caso, ilegal e reparável por meio de "habeas-corpus".**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso Ex-Offício de Habeas-Corpus liberatório, da comarca da Capital, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 4a. Vara Penal, e, recorrido, o cidadão João Lacerda Moreira.

Acordam os Juizes da 2a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão recorrida.

Custas ex-lege.

Dagoberto Alves Andrade, brasileiro, casado, motorista, residente e domiciliado nesta cidade, impetrou uma ordem de habeas-corpus liberatório com data de 16 de junho de 1969, perante o doutor Juiz de Direito da 4a Vara Penal da Capital, em favor de João Lacerda Moreira, brasileiro, casado, ex-guarda civil, residente e domiciliado nesta Capital à Rua Mundurucús número 46. Diz o impetrante que o paciente se encontrava preso em um dos xadrezes da DIC desde o dia 13 do mês de junho de 1969, a disposição do senhor Delegado de Investigações e Capturas, sob suspeita de ter praticado o crime de receptação de objeto furtado, em vista de ter adquirido dois anos antes um aparelho de televisão de um indivíduo conhecido por Walter, o qual se dizendo marítimo lhe entregara o objeto — para que ficasse sob sua guarda e penhor — pela quantia de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos). Acrescentou que decorrido

tanto tempo, Walter foi preso e confessou ter praticado vários furtos de objetos entre os quais o da televisão. Alegou que o paciente é homem de bons antecedentes e jamais se viu envolvido na prática de qualquer infração a lei, não tendo por outro lado, sua prisão resultado de flagrante delito nem de decretação em caráter preventivo pela autoridade judiciária, sendo, assim, ilegal.

Ao pedido juntou duas certidões, uma da senhora Secretária da Repartição Criminal e outra do senhor Escrivão da Corregedoria da SEGUP, ambas datadas de 16 de junho de 1969, data da impetração da ordem através das quais se constata a ausência de antecedentes criminais em relação ao paciente.

A respeito do pedido foram solicitadas informações a autoridade apontada como coator em expediente a mesma expedido com data de 17 de junho de 1969, e, até o dia 1º — 48 horas após — a resposta não havia chegado. O doutor 2o. Promotor Público da Capital, opinou pela concessão do pedido, e, o doutor Juiz concedeu-o "de conformidade com o artigo 150 parágrafo 2º da Constituição do Brasil, a vez que sua prisão efetivou-se em desrespeito ao que estabelece o artigo 150 parágrafo 1º da Carta Magna Brasileira. Recorreu da sentença para esta Superior Instância, onde o Exmo senhor doutor 2o. Subprocurador opinou pela confirmação da decisão, dizendo com referência a falta de informações da autoridade policial, que este fato, constitui presunção de sofrimento de constrangimento ilegal.

É o relatório.

O caso sob apreciação é dos muitos em que a Polícia excede-se nas suas atribuições, e ao arrepio das normas legais coage o cidadão na sua liberdade de ir e vir. Detentor de um aparelho de televisão, que recebera como garantia da importância de NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) que emprestara ao indivíduo Walter de tal, permaneceu o paciente cerca de dois anos com o objeto em seu poder. Em face da confissão de Walter de

que furtara a televisão, entendeu a Polícia de prender o paciente, isso naturalmente como simples consequência das investigações que se procedia, já que não houve prisão em flagrante delito. Mas, a Polícia tem meios dentro da lei de atingir os infratores e desestimular a prática do crime. Não pode todavia, é agir ao seu livre arbítrio, prendendo e soltando os indivíduos com bem-lhe parecer. Em contrário, dispõe nossa Carta Magna que "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita de autoridade competente" (parágrafo 12 artigo 153).

E, como consequência, "Dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder..." (parágrafo 20, do mesmo artigo).

A sentença de primeira instância reparou com acerto, o constrangimento ilegal de que estava sendo vítima o paciente. É, pois, de ser confirmada.

Belém, 9 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Ary da Motta Silveira, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de maio de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA

Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9465)

**ACÓRDÃO N. 202**

**Apelação Cível da Capital**

Apelante: — Raul dos Santos Palheta

Apelados: — Hildebrando dos Passos Guimarães e sua mulher

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

**EMENTA: — Não cabe reintegração de posse sem a prova do esbulho.**

**— A falta da assinatura da esposa do Autor ou a falsidade dessa assinatura, em documento sobre domínio, não importa, em ação possessória.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca desta Capital, em que são partes, como apelante Raul dos Santos Palheta



e apelados Hildebrando dos Passos Guimarães e sua mulher.

Acordam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, em Turma, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação, para reformando a sentença apelada julgar improcedente a ação, reintegrando-se o apelante na posse do aludido terreno, condenados os apelados ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, na base de 20%.

I — Hildebrando dos Passos Guimarães, e sua mulher Joana de Oliveira Guimarães moveram perante o M. M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Belém ação de reintegração de posse contra Raul dos Santos Palheta, a fim de que este entregasse aquelles a posse do lote edificacional número 97, localizado a margem da rodovia Belém-Ananindeua, quilômetro 3º desta Comarca. Pediram mais fosse a posse efetivada liminarmente, uma vez justificado o facto alegado, e sem audiência de Raul.

Determinada a justificação prévia, com o conhecimento do Réu, este pediu a juntada do documento de fls. 12, o que foi deferido.

Feita a justificação mandou o Juiz que fôsse expedido em favor dos Autores mandado de reintegração de posse liminar, o que foi cumprido, como se vê a fls. 16 e 17.

Ao ser efetivado o referido mandado, reclamou o réu a Corregedoria Geral contra a medida, tendo a digna Corregedora determinado que ficasse o reclamante na posse do imóvel até decisão final.

Contestada a ação foi proferido o despacho saneador de fls. 30 v. do qual não houve recurso.

Requerido pelos Autores pericia para ser constatada a falsificação das assinaturas do documento de fls. 12, foi a mesma feita conforme se vê dos laudos de fls. 39 a 53 e 55.

Realizada a audiência de instrução e julgamento com o esclarecimento dos peritos, depoimento pessoal do Autor Hildebrando e inquirição de duas testemunhas de seu proferiu o M. M. Juiz a que sentença,

julgando procedente a ação.

Inconformado, o réu apelou, tempestivamente.

II — Os Autores, ora apelados, dizendo que o réu, ora apelante, havia esbulhado a posse deles pois instalara-se no lote n. 97, dali não querendo sair, pediram reintegração possessória. Contestando o pedido e juntando o documento de fls. 12, disse o réu, que os A. A. haviam feito cessão de parte do lote aludido, isto é, de sete metros e meio de frente por vinte e cinco de fundos, local que é, precisamente por êle ocupado.

Os apelados, alegando que as suas assinaturas no documento de fls. 12 eram, falsas pediram a respectiva pericia. Esta, feita com rigor técnico, pelo perito dos apelados e com a qual concordou o perito do apelante, conclui que a assinatura do apelado Hildebrando é autêntica e que é espúria a da apelada Joana (fls. 43).

O M. M. Juiz a quo, considerando o referido documento como falso, julgou procedente a ação. Acontece, entretanto, que o apelado Hildebrando é o próprio a reconhecer que é verdadeira a sua assinatura no documento e que sua irmã Felícia Guimarães Barbosa é que sempre assina os documentos nos quais é exigido a assinatura de Joana, esposa dele, Hildebrando (fls. 60).

As testemunhas João Botelho de Souza e Odorico Lopes da Silva (fls. 62 e 63) ouviram a leitura do documento e assistiram o apelante entregar dois mil cruzeiros novos a Hildebrando afirmam ter assinado como testificantes, o citado documento.

A alegada artimanha que o doutor Carlos Chady teria feito com o documento de fls. 12 não aproveita ao apelado Hildebrando, pois o doutor Chady era precisamente advogado dele. Hildebrando, e se tivesse feito, fraude, seria em favor dele e não contra êle Hildebrando.

O que está evidente pela prova pericial e testemunhal, é que Hildebrando assinou o documento recebeu o dinheiro e mandou que sua irmã assinasse depois o nome da sua esposa, de Hildebrando, co-

mo era de costume ser feito.

Aliás, a falta da assinatura da apelada Joana ou a sua falsidade não importa nesta ação, que é meramente possessória.

O documento de fls. 12, como está, mesmo com a assinatura falsa de Joana, (fato que não implica na má fé do apelante, que esteve sempre alheio a pretensa fraude) é o suficiente para provar a posse do apelante.

Ora, não cabe reintegração de posse sem a prova do esbulho.

Se o apelante se encontrava na posse do terreno do qual os apelados se dizem esbulhados, é porque havia adquirido, por cessão de direitos a compra do referido terreno.

Onde o esbulho, portanto?

Belém, 14 de abril de .... 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Sílvia Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém 26 de maio de ..... 1970.

(a) AMAZONINA SILVA  
Oficial Codicista  
(G. Reg. n. 9466)

#### ACÓRDÃO N 203

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara Penal.

Recorrido: — João Batista Vieira da Silva.

Relator: — Desembargador Sílvia Hall de Moura.

EMENTA: — Quando a ordem de "habeas-corpus" impetrada não fôr concedida, não cabe recurso de officio. Não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Comarca desta Capital, sendo recorrente o M. M. Dr. Juiz de Direito da 2ª. Vara Penal e recorrido João Batista Vieira da Silva.

ACÓRDAM os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por incabível.

I — O Dr. Célio Melo impetrou ordem de "habeas-corpus" liberatório em favor de João B. V. da Silva ao M. M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª.

Vara Penal desta Comarca, alegando que o paciente estaria preso, arbitrariamente, por determinação do Sr. Delegado de Investigações e Capturas desta Capital.

Pedidas informações, constatou-se que o paciente se encontrava preso em decorrência da prisão preventiva decretada pelo M. M. Dr. Juiz Diretor da Repartição Criminal.

O Dr. 2o. Promotor Público achou que o pedido estava prejudicado, tendo a M. M. Juíza a quo julgado improcedente o requerimento, isto é, negou a ordem solicitada.

Apesar disso a Secretária da Repartição Criminal mandou subir os autos a este Tribunal como se tratasse de recurso ex-officio".

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1o. Sub-Procurador do Estado opinou pelo não conhecimento do recurso.

II — Houve equívoco da Secretária da Repartição Criminal mandando subir estes autos, como se tratasse do recurso "ex-officio", porque a ordem não fôra concedida, único caso que autorizaria o recurso compulsório.

Não houve igualmente recurso voluntário, pelo que não se toma conhecimento do remédio recursal, por incabível.

Belém, 14 de abril de 1970.  
aa.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente — Sílvia Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 26 de maio de 1970.

(a.) Amazonina Silva — Oficial Codicista.  
(G. — Reg. n. 9467)

#### ACÓRDÃO N. 204

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital  
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara Penal.

Recorridos: — José da Silva Coêlho e Raimundo Morais Pinto.

Relator: — Desembargador Sílvia Hall de Moura.

EMENTA: — Não há prisão para averiguações; e o remédio contra ela é o "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus da Comarca desta Capital, sendo recorrente o M. M. Dr. Juiz de Direito da 3ª. Vara Penal e re-



corridos José da Silva Coelho e Raimundo Morais Pinto.

ACORDAM os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

I — O Dr. Jair Albano Loureiro impetrou ordem de **habeas-corpus** liberatório em favor de José da Silva Coelho e de Raimundo Morais Pinto, ao M.M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara Penal desta Comarca, alegando que os pacientes estariam presos, arbitrariamente, por determinação do Sr. Delegado de Furtos e Roubos desta Capital.

Pedidas informações respondeu a autoridade apontada como coatora que os pacientes estavam presos para averiguações.

O Dr. 2.º Promotor Público opinou pelo deferimento do pedido.

O M.M. Juiz a quo concedeu a ordem e recorreu de officio.

Nesta Instância o Exmo. Sr. Dr. 1.º Sub-Procurador do Estado opinou pelo improvimento do recurso.

II — Não há prisão para averiguações. Trata-se no caso destes autos, de constrangimento ilegal, sanável pelo **habeas-corpus**; e a decisão recorrida foi incensurável.

Belém, 14 de abril de 1970.

(aa.) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente — Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de maio de 1970.

(a.) Amazonina Silva, Oficial Codicista.

(G. — Reg. n. 9468)

#### ACÓRDÃO N. 205

Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Penal.

Recorrido: — José Augusto Moreira Lopes.

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura.

EMENTA: — Concede-se **habeas-corpus** estando o indiciado preso e havendo demora na remessa do respectivo inquérito policial a Juízo, além de dez dias.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de **habeas-corpus** da Comarca desta Capital, sendo re-

corrente o M.M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Penal é recorrido José Augusto Moreira Lopes.

ACÓRDAM os Juizes da 1.ª Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso, confirmando, assim, a decisão recorrida.

I — O Dr. José Lusquinhos dos Santos impetrou ordem de **habeas-corpus** liberatório em favor de José Augusto Moreira Lopes, ao M.M. Sr. Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara Penal desta Comarca, alegando que o paciente estaria preso, ilegalmente, uma vez que a data de sua custódia, até a remessa do inquérito policial a Juízo passara mais de dez dias.

O paciente fôra preso pela policia, quando, na Farmácia "Áurea", onde era empregado, vendera um vidro de "Preludim", sem receita médica.

O Dr. 3.º Promotor Público opinou pelo deferimento do pedido.

O M.M. Juiz a quo concedeu a ordem e recorreu de officio. Nesta Instância o Exmo. Senhor Doutor 1.º Sub-procurador do Estado, opinou pelo improvimento do recurso.

II — A lei concede o prazo fatal de dez dias para que o inquérito policial, referente a prisão de qualquer indiciado, seja enviado à Juízo. E isso não ocorrendo, enseja a concessão de **habeas-corpus**.

Belém, 14 de abril de 1970.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente. Silvio Hall de Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de maio de 1970.

(a) AMAZONINA SILVA Oficial Codicista

(G. Reg. n. 9469)

## EDITAIS JUDICIAIS

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, faço público aos interessados e a quem mais interessar possa que se acha aberta pelo prazo de trinta (30) dias a inscrição para o Concurso de Juiz de Direito de Primeira Instância, obedecidas as seguintes exigências do Código Judiciário do Estado (Lei n. 3.653 de 27.1.1966 modificada pela Lei 4.176 de 27.6.1968):

Art. 49

§ 1.º — O requerimento de inscrição com a firma reconhecida será entregue na Secretaria do Tribunal de Justiça acompanhando:

- Ser o candidato brasileiro nato;
- Estar quite com o Serviço Militar;
- Ser titulado em direito;
- O exercício, após a graduação em direito por dois anos, no mínimo, de funções judiciárias, policial, do Ministério Público, de advocacia;
- Ter mais de vinte e cinco (25) anos e menos de cinquenta (50) anos de idade, excetuando-se os candidatos bachareis em Ciências Jurídicas e Sociais e inscritos na Ordem dos Advogados, que já tenham exercido o cargo de Pretor por mais

de dez (10) anos, ou Promotor Público que prove ter mais de quinze (15) anos de serviço público, para os quais o limite de idade será de sessenta (60) anos;

f) — Fôlha corrida da Justiça Estadual, da Polícia Civil e da Justiça Militar;

g) — Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por inspeção médica, através da Secretaria de Estado de Saúde Pública;

h) — Título de eleitor ou certidão do respectivo alistamento;

§ 2.º — As exigências das alíneas "e" e "f" são dispensada aos Pretores e Membros do Ministério Público em exercício;

Art. 50 — Poderão os candidatos exhibir quaisquer títulos comprobatórios de capacidade profissional, inclusive trabalhos publicados.

§ 1.º — A prova de ser titulado em direito far-se-á com o diploma original ou certidão autêntica.

§ 2.º — A prova de exercício de advogado será feita por certidão de inscrição do candidato na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3.º — O exercício dos cargos mencionados na alínea "d" do parágrafo 1.º do artigo anterior será provado com certidões respectivas.

panhado das seguintes provas:

Art. 51 — Na petição o candidato indicará os cargos de judicatura e do Ministério Público ou qualquer outro que haja desempenhado e à época de sua permanência neles e os nomes dos Juizes de Direito perante os quais serviu."

O concurso constará de provas orais e escritas, sobre as matérias referidas no artigo 56 do Código Judiciário do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 26 de junho de 1970. (a.) Gengis Freire, Secretário do Tribunal de Justiça, em exercício.

Belém (PA), 26 de junho de 1970.

2) GENGIS FREIRE

(G. — Reg. n. 10.737 — Dias 27, 30.6 e 1.7.70).

### REPARTIÇÃO CRIMINAL

Edital de citação do réu José Maria da Silva, com o prazo de 15 dias a fim de ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos do processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2.ª Vara Penal, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramitam os termos de um processo crime que a Justiça Pública move contra José Maria da Silva, brasileiro, solteiro, militar, residente nesta cidade, incurso nas sanções punitivas do artigo 213 do Código Penal Brasileiro. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou expedir este, pelo teor do qual cita o réu a comparecer perante este Juízo, no dia 10 de agosto, às 10 hs., sito no Palácio "Lauro Sodré" andar terreo, a fim de ser devidamente interrogado, valendo a presente citação para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, mandou expedir este que será publicado na Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos sete e sete dias do mês de maio de 1970. Eu, Marta Inês An-



tunes Lima, Escrivã o datilografar e subscrever.

Maria Lúcia Gomes Ferreira  
(G. — Reg. n. 10896).

Edital de citação do réu Benedito dos Santos Xavier, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo de Direito da 2a. Vara Penal, tramitam os termos de um processo crime que a Justiça Pública através do dr. Jaime Nunes Lamarão, 80. Promotor Público move contra Benedito dos Santos Xavier, brasileiro, solteiro, de 20 anos de idade, filho de Francisco Alves Pereira de Matilde Tavares Alfaia, incurso nas sanções punitivas do artigo 155 do Código Penal Brasileiro. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado de citá-lo, mandou expedir este, com o prazo de quinze dias, para comparecer perante este Juízo de direito, situado no andar terreo do Palácio "Lauro Sodré", Repartição Criminal, no dia 4 de agosto, às 10 hs. podendo então no prazo de três dias oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, valendo a presente citação para todos os demais termos do processo até final Julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu Benedito dos Santos Xavier é extraído este Edital que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de maio de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografar e subscrever.

Maria Lúcia Ferreira  
(G. — Reg. n. 10897).

Edital de citação do réu Wilson Amoras Campos, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo que lhe é movi-

do pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo de Direito tramitam os termos de um processo crime que a Justiça Pública move contra Wilson Amoras Campos, brasileiro, solteiro, de 20 anos de idade, residente nesta cidade, incurso nas sanções previstas do artigo 171 do C.P.B. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência, mandou extrair este, com o prazo de 15 dias, para comparecer dia 11 de agosto, às 10 hs., perante este Juízo, sito no Palácio "Lauro Sodré" Repartição Criminal, Sala das Audiências da 2a. Vara Penal, a fim de ser devidamente interrogado, podendo então no prazo de três dias oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu é expedido este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de maio de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografar e subscrever.

Maria Lúcia Gomes Ferreira,  
Juíza de Direito da 2a. Vara Penal.  
(G. — Reg. n. 10899).

Edital de citação do réu José Rocha Wagnon, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos do processo crime que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo, correm os termos de um processo crime que a Justiça Pública move contra José Rocha Wagnon, paraense, solteiro, comerciante, de vinte e seis anos de idade, filho de

Raimundo Wagnon e de Julie-

ta Rocha Wagnon, incurso nas sanções do artigo 217 do C.P.B. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado da diligência a fim de ser citado pessoalmente, mandou fôsse extraído este com o prazo de 15 dias para comparecer dia 18 de agosto, às 10 hs. perante este Juízo sito no Palácio "Lauro Sodré", Andar Terreo, Repartição Criminal, a fim de ser interrogado, sob pena de revelia, podendo no prazo de 3 dias oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os demais termos do processo até final Julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do acusado, é expedido este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de junho de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã, o datilografar e subscrever.

Maria Lúcia Gomes Ferreira  
(G. — Reg. n. 19898).

#### EDITAL

de citação do réu Sebastião Felix da Silva, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos do processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo de direito correm os termos de um processo crime que a Justiça Pública move contra Sebastião Felix da Silva, paraense, casado, de 36 anos de idade, barbeiro, incurso nas sanções previstas no artigo 214, c.e. e 224, alínea A e 12, inciso II, todos do Código Penal Brasileiro. E como o referido réu não foi encontrado para ser citado pessoalmente mandou expedir este com o prazo de quinze dias para comparecer perante este Juízo sito no Palácio "Lauro Sodré", Andar Terreo, Repartição Criminal, Sala das

audiências da 2a. Vara Penal,

com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado sob pena de revelia, podendo então no prazo de três dias oferecer defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, é expedido este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos dez dias do mês de junho de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã a datilografar e subscrever.

Maria Lúcia Gomes Ferreira  
Juíza de Direito da 2a. Vara Penal

#### EDITAL

de citação do réu Gilberto Soares da Silva, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, Maria Lúcia Gomes Ferreira, na forma da Lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo da 2a. Vara Penal, tramitam os termos de um processo crime, que a Justiça Pública através do dr. Antonio da Silva Medeiros, 40. Promotor Público, move contra Gilberto Soares da Silva, cearense, solteiro de 27 anos de idade, motorista, analfabeto, incurso nas sanções punitivas do artigo 155 do Código Penal Brasileiro. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça, para ser citado pessoalmente, mandou expedir este edital, com o prazo de 15 dias designando o dia 15 de julho, às 10 hs. para comparecer perante este Juízo, situado no andar terreo do Palácio "Lauro Sodré", a fim de ser devidamente interrogado, podendo no prazo de 3 dias, apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, valendo a presente citação para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente ao réu, é extraído este que será publicado pela Imprensa Oficial e



anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos onze de maio de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografei e subcrevi.

Maria Lúcia Gomes Ferreira Juíza de Direito da 2a. Vara Penal (G. — Reg. n. 10894).

Edital de citação do réu Raimundo França Pompeu, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos de um processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, no uso de suas atribuições legais, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo da 2a. Vara Penal tramitam os termos de um processo crime que a Justiça Pública através do dr. Antônio da Silva Medeiros, 4o. Promotor Público, move contra Raimundo França Pompeu, paraense, solteiro, marítimo, residente no Município de Metá, Distrito de Carapajó Localidade "Tabatinga", incurso nas sanções previstas no artigo 334 do C.P.B., modificado em seus §. pela Lei n. 4.729 de 14.07.65, comb. com o art. 25 do mesmo diploma legal. E como o referido réu não pode ser citado pessoalmente mandou expedir este edital com o prazo de 15 dias, para o mesmo comparecer no dia 26 de agosto, às 10 hs., neste Juízo localizado no Palácio "Lauro Sodré", andar térreo, Repartição Criminal, a fim de ser devidamente interrogado, sob pena de revelia, podendo então no prazo de três dias apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas, cuja citação valerá para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu mandou extrair este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos onze dias do mês de junho de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima,

Escrivã o datilografei e subcrevi.

Maria Lúcia Gomes Ferreira Juíza de Direito da 2a. Vara Penal (G. — Reg. n. 10895).

Edital de citação do réu Carlito Modesto dos Santos, com o prazo de 15 dias para ser devidamente interrogado e acompanhar os demais termos do processo que lhe é movido pela Justiça Pública.

A Dra. Maria Lúcia Gomes Ferreira, Juíza de Direito da 2a. Vara Penal, por nomeação legal, etc.

Faz saber a todos quanto o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo de Direito correm os termos de um processo crime que a Justiça Pública, através do dr. 3o. Promotor Público move contra Carlito Modesto dos Santos, brasileiro, casado, de 35 anos de idade, sapateiro, residente à Pass. São Pedro n. 181, incurso nas sanções punitivas do artigo 129, § 1o. do Código Penal. E como o referido réu não foi encontrado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências mandou expedir este com o prazo de 15 dias, designando o dia 28 de agosto, às 10 hs., para o réu comparecer neste Juízo, situado no Palácio "Lauro Sodré", andar térreo, Repartição Criminal, a fim de ser devidamente interrogado, sob pena de revelia podendo então no prazo de 3 dias, apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas cuja citação valerá para todos os demais termos do processo até final julgamento. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do réu, é extraído este que será publicado pela Imprensa Oficial e anexado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos quinze dias do mês de junho de 1970. Eu, Marta Inês Antunes Lima, Escrivã o datilografei e subcrevi.

Maria Lúcia Gomes Ferreira Juíza de Direito da 2a. Vara Penal

(G. — Reg. n. 10893).

## Assinatura do DIÁRIO OFICIAL Com 50% de Abatimento Para Funcionários Públicos Estaduais.

### PROCLAMAS

L. B. A.

Fago saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Francisco Rodrigues Barbosa e Ana Selma Fernandes da Silva, ele filho de Armando Barbosa e de Amélia Rodrigues Barbosa, ela filha de Manoel Rodrigues da Silva e de Aldenora Fernandes da Silva, solt.: — Manoel Martins Pantoja da Luz e Maria Adélia Siqueira Machado, ele filho de Benedito Pantoja da Luz e Gilda Martins Siqueira da Luz, solt.: — Hélio Alves dos Santos e Teófila Ferreira Leal, ele filho de Angelo de Jesus Santos e de Herclia Alves Santos, ela filha de Ana Ferreira Leal, solt.: — Orivaldo Gomes Pinheiro e Orlandina Bemual de Moraes, ele filho de Salustiano Pinheiro Junior e de Plácida Gomes Pinheiro, ela filha de Dulcelino Barbosa de Moraes e de Raimunda Bemual Barbosa, de Moraes, solt.: — Lázaro Alves dos Santos e Beatriz Silva Vieira, ele filho de Nair Alves dos Santos e ela filha de Marcos Gonçalves Vieira e de Adélia Silva Vieira, solt.: — Pedro Damasceno Coelho e Esmeralda Maciel Aleixo de Albuquerque Vitor Modesto Coelho e de Emília Damasceno Coelho, ela

filha de José Gomes Aleixo e de Gilda Maciel Aleixo, solt.: — Antônio Fonseca de Lima e Ana Maria Dias dos Santos, ele filho de Raimundo Alves de Lima e de Osmarina Fonseca de Lima, ela filha de Elias Pereira dos Santos e de Iolanda Dias dos Santos, solt.: — Adamastor Domingos Cordeiro da Rocha e Raimunda Freitas Camilo, ele filho de José da Rocha e de Gregória Cordeiro da Rocha, ela filha de Francisco Camilo e de Raimunda Freitas Camilo, solt.: — Antônio dos Santos Caldas e Maria Célia Ferreira Raio, ele filho de Eneas Caldas e de Laura dos Santos Caldas, ela filha de Hilário Napoleão Raio e de Euzemira Ferreira Raio, solt.: — Gilberto da Silva Tourão e Maria Perpétua Socorro Siqueira, ele filho de João Tavares Tourão e de Raimunda Silva, ela filha de Clara Siqueira, solt.: — Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 26 de junho de 1970. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada assino.

EDITH PUGA GARCIA

## Reorganização Administrativa das Secretarias e outros Órgãos do Pará

Exemplar à venda no Arquivo da  
Imprensa Oficial do Estado ao preço  
de NCr\$ 3,00